

Políticas Públicas e Direitos Humanos

Geziela lensue

Políticas Públicas e Direitos Humanos

Geziela lensue

Sobre o E-book

Este e-book faz parte dos Cursos de Graduação e Pós-graduação do **Programa UFMS Digital**, coordenado pela Agência de Educação Digital e a Distância da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Coordenação Geral

Daiani Damm Tonetto Riedner

Coordenação Pedagógica

Ana Carolina Pontes Costa

Mauro dos Santos de Arruda

Analígia Miranda da Silva

Heloisa Helena de Almeida Portugal

Equipe Multidisciplinar

Amanda de Mattos Pereira Mano

Analígia Miranda da Silva

Desenho Instrucional

Pedro Salina Rodovalho

Projeto Gráfico e Diagramação

Maira Sônia Camacho

Revisão de Língua Portuguesa

Aline Cristina Maziero

Sandro Fabian Francilio Dornelles

Thyago José da Cruz



Respeitadas as formas de citação formal de autores de acordo com as normas da ABNT NBR 10520 (2023), a não ser que esteja indicado de outra forma, todo material desta apresentação está licenciado sob uma [Licença Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional](#).



AGEAD
Agência de Educação
Digital e a Distância



agead.ufms.br

Disciplina

Políticas Públicas e Direitos Humanos

Carga Horária

45 horas

Autoria

Geziela lensue

[Curriculum Lattes](#)

Ementa

Políticas públicas no contexto da promoção e proteção dos direitos humanos. Histórico e conceitos dos direitos humanos e suas relações com as políticas públicas em nível nacional e internacional. Marcos legais, tratados internacionais e programas governamentais. Desafios contemporâneos, como desigualdade social, violência de gênero, racismo estrutural e migração. Papel do Estado, da sociedade civil e das organizações internacionais na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas voltadas à igualdade, inclusão e justiça social.

Objetivo Geral

- Capacitar os participantes para a análise crítica e a elaboração de políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos humanos, considerando princípios de governança democrática, inclusão social e inovação.

Objetivos Específicos

- Explorar os conceitos básicos e as inter-relações entre políticas públicas e direitos humanos.
- Analisar os marcos legais e institucionais que embasam as políticas públicas voltadas para os direitos humanos.
- Desenvolver estratégias para a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas inclusivas e sustentáveis.

SUMÁRIO

Módulo 1

Conceitos fundamentais de Políticas Públicas e Direitos Humanos

6

Unidade 1 - O que são Políticas Públicas: conceito, elementos, estrutura e natureza

8

Unidade 2 - Conceitos e categorias para uma compreensão sobre os Direitos Humanos e as Políticas Públicas de Direitos Humanos

14

Módulo 2

25

Marcos legais e institucionais: Constituição, Tratados e Convenções internacionais

Unidade 1 - Institucionalização das Políticas Públicas de Direitos Humanos como políticas estatais

28

Unidade 2 - A construção e tutela a Políticas de Direitos Humanos pelo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos

36

Módulo 3

46

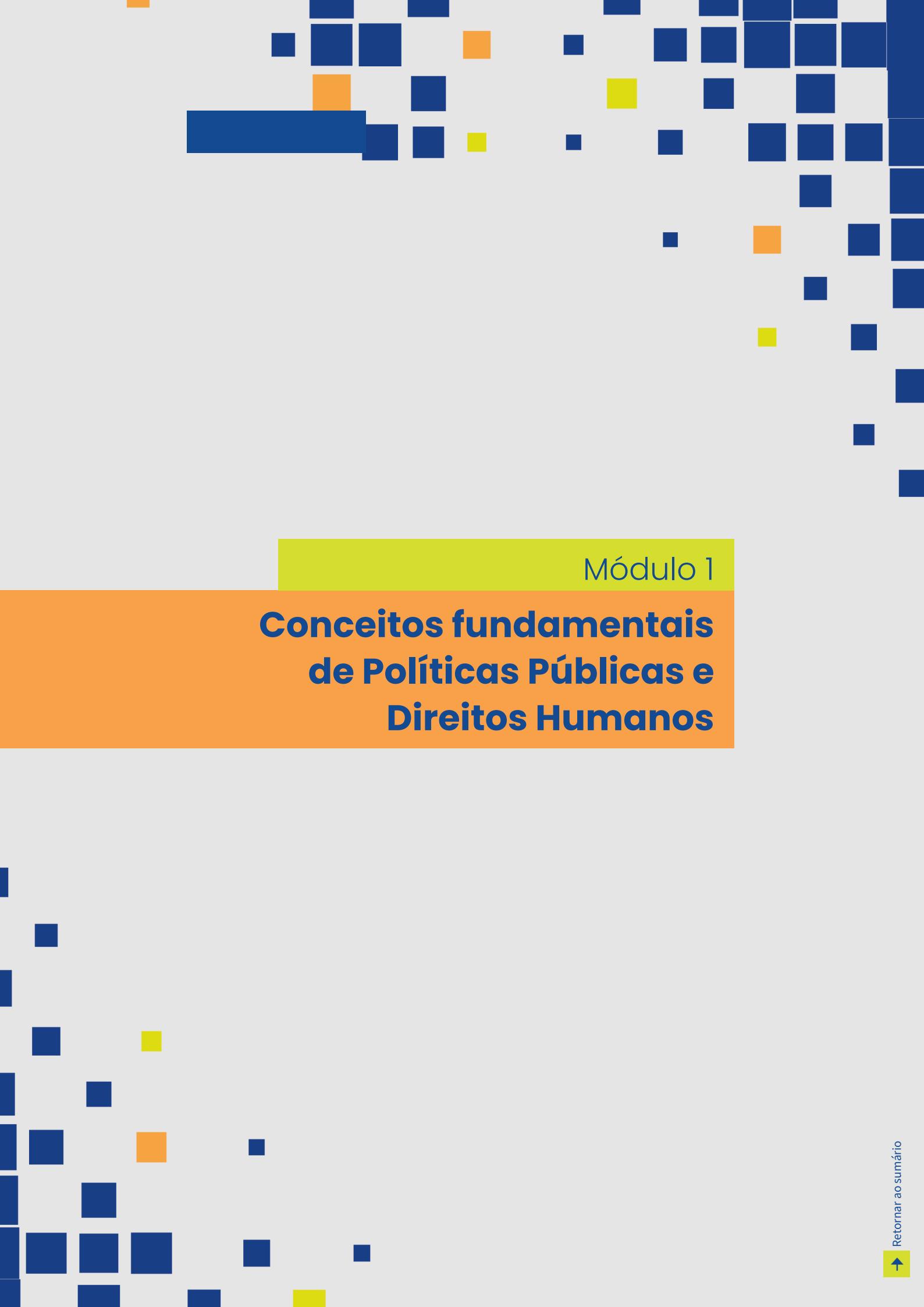
Formulação, implementação e monitoramento de Políticas Públicas voltadas aos Direitos Humanos

50

Unidade 1 - Processo ou ciclo das políticas públicas: operacionalização e avaliação

Unidade 2 - Políticas públicas de Direitos Humanos para reparação histórica e efetividade dos direitos humanos

60



Módulo 1

Conceitos fundamentais de Políticas Públicas e Direitos Humanos

Apresentação

O tema das políticas públicas vem adquirindo grande relevância no âmbito de vários campos do conhecimento no Brasil, passando a despertar o interesse de cientistas políticos, sociólogos, juristas e educadores, notadamente, após o advento da Constituição Federal de 1988 que impõe não somente ao Estado, mas a toda sociedade civil a responsabilidade pelo bem-estar comum e pela justiça social.

Com a redemocratização em 1988, inicia-se tanto para o Estado quanto para a sociedade brasileira o desafio de pôr em prática o que estava surgindo enquanto perspectiva de novas relações entre poder público e sociedade, em especial, as disputas pelos parâmetros democráticos, pois essas relações, comumente, são orientadas pelas disputas entre distintos projetos políticos.

Dessa forma, o desenvolvimento constitucional pós-1988 conduziu a uma maior preocupação para a temática das políticas públicas e uma proveitosa abertura para o diálogo interdisciplinar entre a Educação, a Ciência Política e o Direito.

Tendo em vista o amplo rol de direitos e garantias nela reconhecidos, resulta cada vez mais evidente, que a efetivação dos direitos humanos atribui, necessariamente, uma atuação por meio das políticas públicas.

Portanto, a Carta Fundamental, estabelece um par de questionamentos, de um lado, aqueles vinculados aos direitos humanos positivados no seu texto e nos instrumentos jurídicos internacionais – conforme dispõe o art.5º, § 3º, reconhecendo uma promessa de inclusão genérica, enquanto concretização de direitos fundamentais. De outro lado, os dilemas relacionados à implementação de políticas públicas, encaradas como estratégias necessárias à operacionalização dos direitos humanos.

Para melhor problematização destas questões, na **Unidade 1** procura-se estudar os conceitos fundamentais de políticas públicas, em especial, como são conceituadas, quais os tipos, as características e os elementos que a compõem, bem como as suas modalidades. Destarte, também serão apresentadas algumas noções acerca dos direitos humanos, acompanhadas de um breve panorama sobre a afirmação histórica e a fundamentação jurídica dos direitos humanos.

Por fim, na **Unidade 2**, aborda-se o conceito de políticas públicas em direitos humanos, enfatizando a interconexão entre as noções de políticas públicas e de direitos humanos.

Unidade 1

O que são Políticas Públicas: conceito, elementos, estrutura e natureza



Descrição da imagem: Uma profissional de saúde, de cabelos escuros e cacheados, está em pé em um corredor de hospital.

Fonte: [Freepik](#)

Diuturnamente, em telejornais, nos periódicos e nas mídias sociais, são noticiadas informações, dados e análises sobre a concretização das políticas públicas no Brasil, especialmente, aquelas políticas públicas de caráter social vinculadas a assuntos de segurança pública, saúde, educação, dentre outros.

Mas, o que são as “políticas públicas”?

O conceito de políticas públicas conhece inúmeras possíveis definições face à profusão doutrinária e de literatura que versa sobre esse tema (Bucci, 2021).

Alguns autores adotam as “políticas públicas” como sinônimo de “políticas governamentais”, ou seja, aquelas ações delineadas por órgãos governamentais que visam ao interesse público. Mas, afinal, as políticas públicas são “públicas” porque assumem referido sentido amplo ou são políticas meramente estatais?

Sem desconsiderar que **as políticas públicas traduzem a ação do Estado**, é imperioso admitir que também outros atores sociais, tais como, as organizações internacionais, as organizações da sociedade civil, entre outros, podem colaborar para construção de uma política pública.

Assim, a participação social é um elemento essencial na elaboração de uma política, pois as operações políticas não se realizam somente no âmbito da política estatal.

As políticas públicas podem ser definidas como o campo do conhecimento que busca, simultaneamente,

[...] colocar o governo em ação ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (Souza, 2006, p.7.).

Por conseguinte, essas referidas políticas públicas não possuem uma definição clara e objetiva, mas, sim, um sistema de ações, decisões ou não decisões, interações e resultados entre atores públicos e políticas distintas.

Nesse contexto, salienta-se a estreita relação entre a democracia e o republicanismo. Tendo em vista que o Brasil se constitui como República, é de suma relevância destacar a participação dos cidadãos na política sem ambicionar interesses privados em detrimento dos públicos com vistas ao bem-estar social (Boehs, 2020).

O republicanismo enquanto doutrina política baseada na excelência dos ideais republicanos faculta aos cidadãos a possibilidade do pleno desenvolvimento humano. Todavia, não compactua com a ideia da instrumentalização ou sujeição de um cidadão aos caprichos e às intenções arbitrárias de outro.

A República se vincula fortemente ao regime democrático, enquanto um regime político que se alicerça sobre a noção de cidadania ativa. Portanto, as decisões políticas deverão ser assumidas conscientemente, após amplo debate público esclarecedor sobre a matéria abordada (Mendes; Silva; Filho, 2017).

A escolha e a implementação de políticas públicas em uma democracia pode ser mais custosa e lenta, pois antes de cada decisão a ser tomada, faz-se necessário todo um anterior processo de construção articulada entre o Estado e a sociedade, por meio de intensos debates públicos que proporcionam à população dados e informações acerca do conteúdo que deva ser decidido, o que confere maior nível de legitimidade e eficácia à opção escolhida.

Com vistas a aperfeiçoar determinada decisão política, é salutar, em um regime democrático, após findar primariamente o debate, que sigam constantes os diálogos, pois a contestação daqueles cujo posicionamento não foi contemplado também faz parte do jogo democrático.

Desse modo, a “**política pública**” pode ser compreendida como um conjunto de decisões públicas que visa a atuação ou inação, preventiva ou reparatória, para fins da manutenção ou modificação da realidade de um ou vários setores da esfera social, por meio do estabelecimento de metas e estratégias de ações e da alocação de recursos básicos ao alcance das metas definidas.

Para a professora Maria Paula Dallari Bucci, a categoria “políticas públicas” é complexa, sendo difícil sintetizar a sua realidade. Todavia, em sua proposição mais recente, a autora evidencia a juridicização do conceito, posto que as políticas públicas se definem pelo fato de serem juridicamente reguladas (Bucci, 2021)

Assim, “política pública” é o programa de ação governamental resultante do “processo ou conjunto de processos juridicamente regulados (...) visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos relevantes e politicamente determinados” (Bucci, 2021, p.39).

Nesse sentido, sobre a definição e desenvolvimento da expressão “política pública”, Souza (2006, p. 25) preceitua que:

[...] do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. (...) As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade.

Embora possa se questionar, se, em termos práticos, não se está tratando da mesma política, importa destacar a distinção entre “**políticas públicas**” e “**políticas sociais**”, situada no caráter da pesquisa que está sendo realizada acerca da política.

As duas políticas trabalham unidas e estão interligadas e têm por finalidade promover transformação social.

“Políticas sociais” consistem num conjunto de ações e intervenções políticas que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, “em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico” (Hochman, 2007, p. 2). Portanto, sua finalidade é assegurar o exercício dos direitos sociais (tais como, direito à educação, direito à saúde, direito à moradia, previdência e assistência social, direito ao transporte e ao lazer, proteção à infância e à maternidade, dentre outros) e a utilização de benefícios e serviços considerados essenciais para o bem-estar da sociedade.

“Políticas públicas” se referem ao conjunto de ações, programas e decisões governamentais que envolvem órgãos públicos e distintos organismos e agentes sociais vinculados à política implementada, com vistas a garantir algum direito à população, no âmbito federal, estadual e municipal, por meio de políticas econômicas, fiscais, tributárias e sociais. Portanto, a política social é uma espécie de política pública, pois faz parte dela.

Cabe ressaltar que as análises sobre políticas públicas centram-se no processo em responder questões como “por quê” e “como”, enquanto as análises sobre políticas sociais concentram-se nas consequências da política, ou seja, “o que a política faz ou fez”.

Há autores ainda, que diferenciam as “políticas públicas” de outros tipos de políticas, como as denominadas “políticas de Estado” e as “políticas de governo”. Embora ambos os tipos de políticas são modos de planejamento e atuação do Estado, as primeiras em geral são políticas constitucionalizadas e possuem um maior horizonte temporal e envolvem as burocracias de mais de uma agência estatal.

Já as segundas, chamadas “políticas de governo”, concretizam-se como parte de um programa mais amplo, de duração menor e composição simples, ficando geralmente em nível administrativo, ou na competência dos próprios Ministérios (Mendes; Silva; Filho, 2017).

A doutrina e literatura comumente elencam como características das políticas públicas (Bergue; Oliveira, 2020; Silva, 2022):



i) **institucional:** a política é decidida ou elaborada por autoridade legalmente constituída no âmbito da sua competência, sendo coletivamente vinculante;



ii) **decisória:** a política é um conjunto sequencial de decisões, relativo à escolha de meios e/ou fins, de curto ou longo alcance, numa certa situação, como solução a necessidades e problemas;



iii) comportamental: implica ação ou inação, fazer ou não fazer nada; constitui um curso de ação e não somente uma decisão singular;



iv) causal: são os resultados de ações que geram efeitos no sistema social e político.

Os **elementos** que compõem uma política pública são cinco, a saber (Souza, 2006, p. 7):

- 1) Um conjunto de medidas concretas.
- 2) Formas de decisões de alocação de recursos.
- 3) Inserção em um “quadro geral de ação”.
- 4) Um ou vários público(s)-alvo.
- 5) Conter definição obrigatória de metas ou objetivos a serem atingidos, definidos em função de normas e de valores.

Celina Souza (2006) ensina que há no Brasil quatro modalidades de políticas públicas, são elas:



DISTRIBUTIVAS

São decisões governamentais que utilizam recursos limitados e geram impactos sobre grupos mais específicos do que à coletividade.



REDISTRIBUTIVAS

São aquelas que almejam uma maior equidade social, alcançam maior número de pessoas, impõe perdas concretas no curto prazo para determinados grupos sociais, em contrapartida a ganhos futuros e incertos para outros, exemplificativamente, os programas de assistência social.



REGULATÓRIAS

Estão diretamente vinculadas ao cumprimento da legislação e estão voltadas à criação, ao aprimoramento e a fiscalização da observância e a manutenção do ordem social, como, por exemplo, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), que visa regular e manter a boa relação entre os motoristas e pedestres.



CONSTITUTIVAS

São aquelas que estruturam e negociam os processos e os procedimentos de toda e qualquer política, guardam relação com as modificações do regime político ou administrativo e implicam o aumento ou a diminuição das opções de ação pública ou privada (Matos; Dias, 2022).

Em suma, a expressão “**política pública**” pode denotar:

- Uma área de atividade governamental (política de saúde, educacional).
- Um propósito geral a ser alcançado (política de emprego estável para os jovens).
- Uma situação social desejada (política de restauração de centros históricos, contra o tabagismo).
- Uma ação específica (política de reflorestamento dos parques nacionais, de alfabetização de adultos).
- Uma norma ou normas existentes para determinada problemática (política ecológica, urbana).
- Um conjunto de objetivos e programas de ação cujo governo tem num campo de questões (política de produtividade agrícola, de luta contra a pobreza).
- A política como produto e resultado de específica atividade governamental, o comportamento governamental de fato (a política habitacional conseguiu construir “x” número de casas, a política de emprego criou “n” postos de trabalho).
- O impacto real da atuação governamental (diminuição do crime urbano, aumento da conclusão do ciclo básico de estudos).
- O modelo teórico ou a tecnologia aplicável cuja política governamental se sustenta (política da energia, política de renda regressiva, política de ajuste e estabilização) (Saravia; Ferrarezi, 2006).

Unidade 2

Conceitos e categorias para uma compreensão sobre os Direitos Humanos e as Políticas Públicas de Direitos Humanos



Fonte: [Freepik](#)

Descrição da imagem: Duas pessoas, uma negra e outra branca, apertam as mãos em um gesto de cumprimento ou acordo.

A temática das políticas públicas paulatinamente adquire relevância no âmbito do Direito, pois se encontra em expansão o reconhecimento de que a concretização dos direitos humanos demanda a implementação de políticas públicas.

Por sua vez, as políticas públicas direcionam-se pelos direitos a serem por meio delas concretizadas. Referidas temáticas não somente estão relacionadas, como reciprocamente, se pressupõem. Há, portanto, uma inter-relação e codependência entre tais constelações de problemas, ou seja, as políticas públicas e os direitos humanos.

Nesse contexto, se revela importante compreender de maneira adequada e suficiente a complexidade destas questões, notadamente, como o direito operacionaliza as políticas públicas, posto que a concretização dos direitos humanos demanda políticas públicas que, necessariamente, devem ser efetivadas pela via jurídica (Bucci, 2021).

Exemplificativamente, a saúde e a educação no Brasil são direitos universais assegurados a todas e a todos. Portanto, para garantir e promover esses direitos, as políticas públicas de saúde e de educação estão positivadas na Constituição Federal de 1988.

Pode-se afirmar que o Estado possui quatro responsabilidades essenciais em relação aos Direitos Humanos (Fonte, 2021):

 <p>Respeitar: significa que o Estado não pode ser o agente de violação de direitos humanos, ou seja, não pode interferir na vida e na intimidade das pessoas, salvo previsão legal para isso (na Constituição e/ou nas leis);</p>	 <p>Proteger: significa que o Estado tem o dever legal de proteção das pessoas contra os abusos e violações cometidas por outros particulares (indivíduos, grupos de pessoas ou empresas);</p>
 <p>Promover: significa que o Estado deve concretizar políticas públicas que assegurem o acesso a bens e serviços públicos a todas e todos, tais como, políticas públicas sociais de saúde, de educação, alimentação e habitação, dentre outras;</p>	 <p>Reparar: significa que o Estado, na hipótese de sua eventual responsabilidade ou de seus agentes, têm o dever de investigar, responsabilizar os culpados, reparar, indemnizar e garantir justiça às vítimas de violações.</p>

Em suma, os direitos humanos pertencem a todas e a todos e a cada um de nós equitativamente. No decorrer da história nunca antes tanto se comentou acerca dos direitos humanos, possivelmente devida a proeminência e a relevância que assumiram tais direitos atualmente.

Resultado de conquistas históricas, os direitos humanos originalmente reconhecidos em abstrato foram gradualmente positivados (consagrados) nas Constituições dos Estados – nas quais são chamados de direitos fundamentais e também nos Documentos e Instrumentos Jurídicos Internacionais (Declarações, Tratados, Convenções, Protocolos) – nos quais são denominados de direitos humanos (Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025).

Assim, os direitos humanos resultam de um lento processo de evolução social marcado por inúmeros conflitos, revoluções cruentas e lutas de várias naturezas.

Há um longo tempo, faz-se constante a busca por uma vida digna ancorada na liberdade, igualdade e fraternidade (aliás, esse é o tríplice tema de valores da Revolução Francesa). Dessa forma, em cada etapa da história surgem demandas específicas pela consagração de novos direitos humanos.

Saiba mais



Fonte: [Wikipedia](#) - domínio público

Descrição da imagem: Pintura do exército revolucionário francês na guerra de Fleurus em junho de 1794.

Na contemporaneidade, inclusive, há uma variada e ampla miríade desses direitos reconhecidos por legislação nacional e internacional. Não obstante, o problema fundamental quanto aos direitos humanos, nos dias de hoje, não diz respeito a justificá-los, senão de protegê-los (Bobbio, 2004). Portanto, os direitos humanos devem ser assegurados cotidianamente tanto pela sociedade internacional quanto pelos Estados que a integram.

Mas, afinal, o que são direitos humanos? A expressão “direitos humanos” tem origem no século XVIII, no bojo de um contexto pré-revolucionário, com vistas a enfrentar problemas específicos no campo do Direito. Gradativamente, a referida expressão se universalizou e também se expandiu.

Referida expressão é formada por dois vocábulos impregnados de sentidos distintos, “direito” e “humano”. Trata-se de palavras polissêmicas, pois comportam inúmeros significados.

Conceito 1: Direito

A palavra “**direito**” comporta sentidos variados e pode significar: o justo, o correto, o conjunto de normas vigentes em um país, a faculdade ou prerrogativa conferida a alguém para exigir de outrem algo ou algum procedimento, o poder de exercer um direito, a verificação da existência de regras no convívio social, dentre outras definições.

Ademais, pode assumir distintos enfoques e acepções, tais como: direito como Ciência, como arte, como norma, como ordenamento jurídico, como faculdade (prerrogativa), como fato social, como justiça, dentre outros.

Direito Objetivo

É o regulador das relações intersubjetivas (entre as pessoas), consistindo no conjunto de normas imperativas que regulam o comportamento social, as quais são dotadas de coercibilidade, quanto à sua observância.

Direito Subjetivo

Refere-se à faculdade assegurada pelo direito objetivo de usar e exercer efetivamente o direito, sendo este o direito posto à disposição do sujeito do direito.

Direito Positivo

Diz respeito ao conjunto das normas jurídicas escritas e não escritas (costume jurídico) estabelecidas por uma autoridade competente, vigentes em determinado território, durante certo período de tempo. Em suma, é o direito vigente ou o “direito posto”.

Direito Natural

É o direito que se baseia em princípios inatos e universais.

Compreendidos os diferentes significados e perspectivas do direito, uma dúvida ainda se coloca:

- O que significa “ter um direito”?
- Ter ou possuir um direito se refere a ser beneficiário de deveres do Estado ou de outrem (particular, ou grupo de pessoas)?

Para cada um dos diversos direitos (como à liberdade de locomoção, de expressão, à propriedade, ao voto, à tutela jurisdicional, à saúde ou à educação) há distintas formas de obrigações (fazer ou não fazer) e deveres, assim como existem diferentes pessoas (ou apenas uma, v.g., aquelas decorrentes de um contrato) e instituições que estarão obrigados a observá-los.

Assim, se há o direito à educação básica expresso em nossa Constituição, implica admitir que o Estado tem o dever de criar e equipar escolas e bibliotecas, capacitar e remunerar professores com vistas a garantir o ensino básico público e de qualidade. Todavia, há direitos, por sua vez, que estabelecem deveres e obrigações universais, ou seja, que vinculam a todos (particulares e instituições), tais como, a proibição à tortura.

Conceito 2: Humano

Com vistas a aprofundar o estudo sobre o conceito de direitos humanos, importa salientar qual o sentido aqui assumido pela aludida expressão “humano”, que se refere a “todo o indivíduo dotado de ou que faz uso da razão” (aptidão para o raciocínio).

Nesse viés, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que: “**Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.**” (DUDH, 1948).

Portanto, todos os indivíduos são titulares de direitos humanos simplesmente por serem pessoas humanas (conceito tautológico), independentemente de “raça”, cor, língua, crença religiosa, opção sexual, orientação filosófica, ideológica ou política, origem nacional ou social, ou qualquer outra condição.

Além disso, se encontram vedadas toda e qualquer forma de discriminação ou preconceito, conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 2º, itens 1 e 2:

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os **direitos** e as **liberdades** estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita **nenhuma distinção** fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (DUDH, 1948).



Fonte: [Predrag Stakić - Human rights logo](#)

Descrição da imagem: Logo dos Direitos Humanos: representada por uma mão aberta em forma de pomba, com o polegar e a base da palma formando a cabeça e o corpo da pomba, e os quatro dedos abertos formando as asas.

Quando se associa o vocábulo “direitos” à noção de “humanos”, a presunção de relevância insita aos direitos, em geral, torna-se ainda mais categórica, tendo em vista que mencionados direitos visam proteger interesses, necessidades e valores indispensáveis ao desenvolvimento humano com dignidade.

Acrescenta-se, portanto, o fundamento ético à noção de direitos, os quais se tornam instrumentos aos princípios de justiça compartilhados por uma certa sociedade. Basta ser, para ter direitos humanos.

CHARTER OF THE UNITED NATIONS
AND
STATUTE OF THE
INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE



Fonte: [Wikipedia](#)

Descrição da imagem: Capa em inglês do documento Carta das Nações Unidas. No cabeçalho consta o nome Carta das Nações Unidas acompanhado do logo da ONU.

A evidenciar a dignidade humana como valor inerente e essencial aos direitos humanos, o preâmbulo da Carta das Nações Unidas é enfático ao reconhecer que:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, (...), e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos (...) (ONU, 1945).

Destarte, a Constituição da República Federativa de 1988, estabelece que o Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos, a dignidade humana (artigo 1º, inciso III, CRFB/1988).

Desse modo, embora haja uma vastidão de múltiplas definições doutrinárias relativas a esses direitos, o conceito de “**direitos humanos**” pode assumir delimitações, conteúdos e significados variados e heterogêneos. Assim, apresenta-se aqui para fins de compreensão do tema em análise apenas algumas definições, conforme o professor Valério Mazzuoli (Mazzuoli, 2024):

Direitos Humanos:

São os direitos protegidos pela ordem internacional, principalmente por meio de tratados multilaterais (globais ou regionais). Tem por finalidade, proteger as pessoas sujeitas à jurisdição de um Estado contra suas violações e arbitrariedades.

São direitos indispensáveis para uma vida digna e estabelecem um nível protetivo mínimo (standard) que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Que visam assegurar meios de reivindicação nas instâncias internacionais de proteção (como a Comissão Interamericana de Direitos, no caso do Brasil), para além do âmbito interno.

Direitos do Homem:

São aqueles direitos não expressamente previstos (não positivados) nem no direito internacional, nem na ordem jurídica interna do Estado. Sua existência se ancora apenas no plano jusnaturalista (Direito Natural), ou seja, são direitos inerentes à condição humana, independentemente de estarem escritos em leis.

Direitos Fundamentais:

Estes representam os direitos que estão inscritos e positivados na ordem jurídica interna de um Estado específico, sendo a sua principal fonte as Cartas Constitucionais (Constituições). Sua aplicação e garantia limitam-se, primariamente, ao âmbito interno daquele Estado.

Portanto, a distinção entre essas três definições residiria basicamente no plano de proteção, devendo-se adotar a expressão direitos humanos somente à referência de índole internacional a tais direitos, vez que já ultrapassaram as fronteiras estatais de proteção e ascenderam ao plano de proteção internacional.

Por sua vez, os “direitos humanos” são os direitos inscritos (positivados) em tratados e declarações ou previstos em costumes internacionais, tendo um campo de aplicação mais amplo do que os dos “direitos fundamentais”.

Conforme o professor André de Carvalho Ramos, os direitos humanos consistem em “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (Ramos, 2025, p. 19).

Nesse sentido, evidencia-se que os direitos humanos são inerentes à condição humana e visam garantir que cada indivíduo seja considerado um ser dotado de igual reconhecimento e respeito para fins de desenvolver suas potencialidades de forma livre e plena. Por fim, vistos alguns conceitos e categorias sobre os direitos humanos, passa-se à apresentação de algumas definições sobre as políticas públicas de direitos humanos.

Como já estudado aqui, uma **política pública** só deve ser compreendida como pública se contempla interesses públicos, ou seja, da coletividade. Assim, exigem a atuação dos órgãos e poderes estatais à realização desejada pela sociedade (Braga, 2020; Lazaretti, 2022).

Elas constituem importantes instrumentos e programas de ação governamental para a concretização dos direitos humanos, cuja legitimidade e eficiência repousam na garantia da efetivação dos compromissos constitucionais de cidadania (tais como, atendimento prioritário a parcelas sociais marginalizadas, redução da desigualdade existente, etc.) , que se materializa mediante arranjos institucionais.

Dessa forma, para que o Estado Social e Democrático de Direito cumpra esses compromissos e promova a efetividade de tais direitos, há que pautar sua atuação na elaboração de políticas públicas sob a dimensão coletiva (Bertholdi, 2020).

Destaca-se ainda, a comunicação entre governo, política e direitos, na medida em que é sobre o direito que se estrutura o quadro institucional no qual atua uma política pública. Trata-se, por sua vez, da relação entre o Poder Legislativo, o governo (direção política) e a Administração Pública (estrutura burocrática) delimitada pelo pertinente regramento.

Assim, o Estado tem a responsabilidade de assegurar a proteção dos direitos humanos e de implementar políticas públicas que promovam a efetividade desses direitos, conforme previsto na Constituição Federal e nos instrumentos internacionais (Tratados).

É importante lembrar que as políticas públicas de direitos humanos são um conjunto de programas de ações governamentais aptos a realizar interesses coletivos, que contam com a participação da sociedade civil, e que podem consistir na prestação de um serviço ou na entrega de um bem ou benefício (Prudente, 2014; Fonte, 2021).

Referidas políticas públicas visam proteger, promover e efetivar os direitos humanos (direitos civis e políticos, direitos sociais, econômicos, culturais e coletivos) de todas e todos, com ênfase nos grupos vulneráveis e nas minorias.

Considerações finais

Por conseguinte, uma política pública de direitos humanos deve ser orientada por princípios como a universalidade (aplicada a todos indistintamente), a indivisibilidade (todos os direitos são essenciais e relevantes), a interdependência ou complementaridade (todos os direitos estão relacionados entre si e dependem uns dos outros), inalienabilidade (não podem ser transferidos) e irrenunciabilidade (não são passíveis de renúncia) em todas as etapas de sua elaboração (estabelecimento do problema, diagnóstico, formulação de propostas e tomada de decisão), assim como incorporados aos instrumentos normativos estatais (Matos; Dias, 2012).

Podem versar acerca da implementação de mecanismos de proteção, a promoção da educação em direitos humanos, a prevenção e combate a violações, a criação de programas sociais e a garantia de acesso à justiça.

Constituem exemplos de políticas públicas de direitos humanos: as políticas de combate ao racismo, à violência contra a mulher, à violência contra crianças e adolescentes, à proteção dos direitos de pessoas com deficiência, à proteção dos direitos de pessoas LGBTQIA+, entre outras.

É importante destacar a singularidade da implementação das políticas públicas, pois todas elas devem e podem ser construídas dentro dos compromissos assumidos internacionalmente e das normas jurídicas internas sobre os direitos humanos, que impõem um conjunto de orientações e critérios para ações dos órgãos públicos nacionais nessa matéria (Bertolin; Smanio, 2013).

Neste sentido, a efetivação dos direitos humanos através de políticas públicas exige o reconhecimento das vulnerabilidades específicas e a desconstrução das estruturas históricas de discriminação e exclusão.

Por isso, há uma série de políticas que comumente são denominadas de políticas públicas de direitos humanos *stricto sensu*, pois se referem àquelas políticas públicas voltadas às minorias e grupos sociais vulneráveis historicamente discriminados, tais como, os negros, as mulheres, os indígenas, os homossexuais; e àqueles por razões geracionais ou deficiência, como as pessoas com deficiência, as crianças e os idosos (Silva, 2022).

Para tanto, é imprescindível, à construção e à execução das políticas públicas de direitos humanos considerar determinadas trajetórias de vida ou condições pessoais que impli-

cam em condições de vulnerabilidade, devendo-se, por sua vez, identificar as estruturas de discriminação, exclusão e subordinação que impedem ou dificultam o acesso pleno aos direitos e às oportunidades.

Por fim, evidencia-se, que a efetivação dos direitos humanos é fundamental para a construção de uma sociedade mais democrática, justa e igualitária, na qual todas e todos tenham acesso às oportunidades e à vida com dignidade.

Referências

BERGUE, Sandro Trescastro; OLIVEIRA, Mara de. **Políticas públicas:** definições, interlocuções e experiências. 1.ed. Porto Alegre: Educs, 2012. ISBN 9788570616777.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013. Livro digital. ISBN 9788522484072.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. Livro digital(290p). ISBN 9788535293272.

BOEHS, Carlos Gabriel Eggert. **Democracia, cidadania e políticas públicas.** 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. ISBN 9786557457160.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro digital. ISBN 9786555595758.

BRAGA, Andréa Luiza Curralinho. **Políticas públicas.** 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. ISBN 9786557459072.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. ISBN 9786555597417.

HOCHMAN, Gilberto(Org.). **Políticas Públicas no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

LAZARETTI, Lauana Rossetto. **Políticas públicas no Brasil:** ferramentas essenciais ao desenvolvimento. 1.ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2022. ISBN 9786556232690.

MATO, Fernanda Costa de; Dias, Reinaldo. **Políticas públicas:** princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012. Livro digital. ISBN 9788522484478.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 10. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; SILVA, Raphael Carvalho da; FILHO, João Trindade Cavalcante. **Políticas públicas no Brasil:** uma abordagem institucional. São Paulo: Saraiva Uni, 2017. ISBN 97885472185515.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 12.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Livro digital. ISBN 9788553625888.

SARAVIA, Enrique. POLÍTICA PÚBLICA: DOS CLÁSSICOS ÀS MODERNAS ABORDAGENS. ORIENTAÇÃO PARA A LEITURA. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Políticas Públicas:** coletânea. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), v. 1, 2006.

SILVA, Vládia Pompeu. **Políticas públicas:** conformação e efetivação de direitos. 1.ed. Indaiatuba: Foco, 2022. ISBN 9786555155457.

SOUZA, Celina. Estado da arte na pesquisa em políticas públicas In: HOCHMAN, Gilber-to(Org.). **Políticas Públicas no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

Módulo 2

Marcos legais e institucionais: Constituição, Tratados e Convenções Internacionais

Apresentação

Neste módulo, procura-se apresentar um panorama contextual acerca da institucionalização das políticas públicas estatais em direitos humanos no Brasil, com ênfase nas conquistas reconhecidas a partir da promulgação da Constituição Brasileira de 1988.

Referidas conquistas resultado da atuação de vários setores da sociedade civil, em especial, os **movimentos sociais organizados** de negros, mulheres, indígenas, quilombolas, criança e adolescente, LGBTQIA+, entre outros.

Nesse contexto, destaca-se que a sociedade brasileira é multiétnica, sendo composta por imensa diversidade cultural e sociopolítica, e intensa desigualdade estrutural que permea todas estas categorias.

Em face da complexidade social contemporânea e da pluralidade e diversidade de cidadãos, a quem as políticas públicas de direitos humanos se destinam, é essencial desenvolver uma visão crítica e reflexiva sobre a representação do social desses direitos, em especial, no contexto das novas demandas atuais.

É imprescindível, por sua vez, desconstruir a discriminação e o preconceito, identificar e compreender os principais instrumentos e mecanismos para a promoção e proteção dos direitos humanos, assim como conhecer os modos de sua utilização.

Assim, revela-se desafiador ao educador em direitos humanos a compreensão dos tempos atuais quanto às transformações resultantes das afirmações das subjetividades, e o urgente diálogo entre Estado e sociedade civil, no sentido de envidar esforços para o enfrentamento e a superação dos obstáculos estruturais (v.g., ausência de recursos e oportunidades, discriminações e preconceitos) e à **gestão democrática**.

O cenário político e o contexto educacional evidenciam que é urgente robustecer uma educação em e para os Direitos Humanos, mediante a articulação entre as políticas educacionais e culturais, com veiculação massiva de valores democráticos e pluralistas.

Concomitantemente, faz-se necessário enfrentar as violências estruturais e estudantis, por meio da continuidade às políticas de promoção e proteção das pessoas com deficiências, dos negros, das mulheres, da parcela LGBTQIA+ e, do fortalecimento institucional responsável (Secretarias e Conselhos de Políticas Públicas). Além disso, a participação social e **construção coletiva** na definição das ações, metas e objetivos que darão forma ao próximo Plano Nacional de Direitos Humanos e Cidadania.

Neste módulo, também será analisada a Política Nacional de Direitos Humanos, composta pelos três (03) Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH), com ênfase no

último e atual Programa (PNDH-3), notadamente, quanto ao seu papel principal à tutela e promoção dos direitos humanos no Brasil, e nas diferenças quanto às ações programáticas e diretrizes, aos eixos orientadores e objetivos estratégicos dessas propostas.

Busca-se ainda, num segundo momento, compreender a construção e tutela das Políticas de Direitos Humanos pelo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Para tanto, analisa-se o contexto histórico-político e jurídico da afirmação dos direitos humanos por meio da famosa teoria das “gerações”.

Também aborda-se, o desenvolvimento da tutela de proteção internacional dos Direitos Humanos, com destaque aos principais Documentos e Instrumentos componentes do Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos Geral e Especial de Direitos Humanos, assim como os órgãos e os mecanismos de supervisão do sistema onusiano (global) existentes na atualidade. Seja bem-vindo e bem-vinda a este módulo e bons estudos!

Unidade 1

Institucionalização das Políticas Públicas de Direitos Humanos como políticas estatais



Fonte: [Frepik](#)

Descrição da imagem: Cinco pessoas, sendo três adultos e uma criança, estão interagindo em diferentes atividades de marcenaria.

Sabe-se que, no Brasil, aqueles que integram as parcelas sociais vulneráveis, tais como as mulheres, os negros, os indígenas, os pobres e outras; experiem os tensionamentos do avanço desses direitos, na maioria das vezes apenas formalmente.

São eles, portanto, as principais vítimas das violações cotidianas, inclusive do próprio Estado, quando as negligenciam e as colocam em risco. Destarte, é fundamental compreender o papel dos arranjos institucionais (em especial, os federais) para a institucionalização e implementação de políticas públicas de direitos humanos no país (Affonso; Teixeira; Gonçalves, 2017).

O Brasil organiza-se sob a forma de um **sistema federativo**, modelo de organização e divisão político-administrativa, composto por três entes autônomos, a saber: **a União, os Estados (e o Distrito Federal) e os Municípios**. Encontra-se dividido em 27 unidades federativas (a saber: 26 Estados mais o Distrito Federal) e todas elas são unidades subnacionais que formam a União.

Cada um dos entes federativos possuem autonomia para legislar, administrar suas próprias questões e recolher impostos dentro dos limites constitucionais. A Constituição define mediante o pacto federativo o sistema de regras que regem as relações entre os entes federativos, visando a cooperação e coordenação entre eles (Mendes; Silva; Filho, 2017).

A **Constituição Federal de 1988** estabelece as competências exclusivas de cada um dos entes, e as atribuições concorrentes e comuns entre a União, os Estados e os Municípios, como as seguintes:

União:

Têm competência para legislar sobre questões de interesse nacional, tais como a defesa, a economia, e a política externa;

Estados:

Podem legislar acerca dos assuntos de interesse regional e suplementar a legislação federal e municipal, dentro dos seus limites;

Municípios:

Têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Por conseguinte, o sistema federativo brasileiro é cooperativo, na medida em que todos os entes são autônomos e não existe subordinação direta entre eles, assim como há responsabilidades comuns e concorrentes entre os entes.

Olhando para a Educação no Sistema Federativo

No que se refere à educação no sistema federativo nacional, a Constituição instituiu o regime de colaboração, segundo o qual os entes devem atuar entre si em colaboração com vistas à oferta da educação. Isso significa na prática que a educação é considerada área prioritária para cada ente, embora não seja competência exclusiva, ficando a cargo do governo federal o planejamento e o gerenciamento do sistema educacional do país (Freitas, 2020).



Fonte: [Freepik](#)

Por sua vez, ele é o responsável por criar normatizações (tais como, a política nacional de educação), por regular as instituições de ensino e pela oferta dos ensinos técnico e superior. Já os Estados são os principais responsáveis pelo ensino médio e ensino fundamental II. Enquanto, os municípios, por sua vez, são responsáveis pelas creches, educação infantil e ensino fundamental I (Freitas, 2020).

Embora ocorra um esforço para a reprodução de um sistema federativo, cujo governo federal atue na coordenação das ações e políticas que são implementadas pelos entes subnacionais (estados e municípios), a efetividade desse processo ainda é limitada (Mendes; Silva; Filho, 2017).

Para melhor compreender o contexto da institucionalização das políticas públicas no Brasil, acompanhe a seguir a linha do tempo focada nos marcos da proteção aos direitos humanos.

1970 Lutas contra a Ditadura Militar e Primeiras Comissões de Defesa

A proteção aos direitos humanos foi forjada nas lutas contra o regime autoritário, marcado por graves violações. As primeiras comissões e grupos de defesa surgiram, focados nos homicídios de dissidentes e presos políticos.

1980 Processo de Redemocratização e Atraso na Agenda Política

Após o processo de redemocratização (na década de 80 e 90), o aumento da criminalidade e da insegurança reforçou opiniões conservadoras e depreciativas sobre direitos humanos, atrasando a inserção do tema na agenda política nacional. Os direitos humanos são resultado de luta organizada por sua afirmação e efetivação via políticas públicas.

1988 Constituição Federal (CF/88)

Marco do processo participativo e de mobilização social para a reconquista do Estado Democrático de Direito. Institucionalizou variadas políticas públicas para diversos segmentos (idoso, mulheres, indígenas, saúde, educação, etc.). Consolidou a noção de política pública como um direito (e não mais caritativo/assistencial), pautado na inclusão e emancipação (Boehs, 2020).

1996 I Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1)

A temática alcança destaque nacional com a aprovação do **I Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1)**, o programa pioneiro na América Latina. Foi resultado de seminários e contribuições de ONGs. Inspirado no paradigma universalista, adotou o conceito de responsabilidade primária do Estado e reconheceu direitos civis/políticos e sociais/econômicos/culturais. Focou no combate ao arbítrio, injustiças, impunidade e reforço da segurança pública (ex.: tipificação da tortura), mas foi silente sobre direitos de livre orientação sexual e de gênero, seguida da criação da **Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SNDH)**.

Saiba mais!

O PNDH-1 foi o programa pioneiro de proteção aos direitos humanos latino-americanos e o terceiro em nível mundial, resultado de uma sequência de seminários regionais e de muitas contribuições de diversas organizações não governamentais (Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025).

Vale destacar que o conceito de direitos humanos adotado no PNDH-1 se inspirou na ideia de responsabilidade primária do Estado quanto à promoção e à garantia dos direitos humanos, bem como na universalidade e indivisibilidade destes, inscritas na noção ampliada de direitos humanos ao reconhecer os direitos civis e políticos conjuntamente aos direitos sociais, econômicos e culturais. Referidas ideias assentavam no paradigma universalista e internacional dos direitos humanos em consonância com as recomendações da **Conferência Mundial de Direitos Humanos** de 1993, realizada em Viena.

No que se refere ao conteúdo, o PNDH-1 evidenciou o combate ao arbítrio, às injustiças e à impunidade aos responsáveis pela aplicação da lei. Além disso, embora tenha privilegiado a proteção aos direitos civis, em especial, o combate à violência e ao crime com vistas a reforçar a segurança pública (v.g., tipificação do crime de tortura e do porte ilegal de armas, aprovação do Estatuto dos Refugiados), permaneceu silente quanto aos direitos de livre orientação sexual e de gênero.

1997 Instalação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SNDH)

Como parte da criação das estruturas governamentais à implementação das políticas públicas de direitos humanos no país, em **1997**, é instalada junto ao Ministério da Justiça a **Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SNDH)**, encarregada de articular e fiscalizar a execução do PNDH.

1999 Criação da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH)

No ano de **1999**, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos passou a ter status ministerial, ao ser transformada em **Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH)**.

2002 II Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2)

Foi lançado o **II Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2)**, que deu continuidade ao anterior, intensificando suas recomendações e expandindo a proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais. Incluiu proteção aos direitos de livre orientação sexual e de gênero, ciganos, pessoas com deficiência, combate ao trabalho infantil e à violência intrafamiliar. Avanço significativo com a proteção a afro-descendentes através de políticas afirmativas para reparação histórica e acesso a recursos/oportunidades. (Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025).

2003 Secretaria Especial de Direitos Humanos

A Secretaria (SEDH) passa a ser um órgão vinculado à Presidência da República, denominada **Secretaria Especial de Direitos Humanos**.

2009 III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)

A Secretaria Especial, ficou encarregada da coordenação e monitoramento das políticas públicas de direitos humanos, e elaborou o **III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** (aprovado pelo Decreto n. 7.037/2009), o programa que mais gerou controvérsias no período democrático e que será analisado dentro da unidade 2 do próximo módulo sobre as políticas públicas de Direitos Humanos para reparação histórica e efetividade dos direitos humanos.

2010 Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

A Secretaria Especial sofre nova modificação, passando a ter status de órgão especial da Presidência, chamada **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)**. Sua função precípua é fomentar o respeito e a proteção dos direitos humanos, especialmente das minorias e dos grupos sociais vulneráveis.

Cabe destacar que todos os três referidos Programas não têm força normativa (“força de lei”). Assim, são meras propostas que contribuem para a discussão de temas de debate nacional em assunto de direitos humanos (Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025).

Paralelamente à institucionalização da Secretaria, outros órgãos e secretarias assumiram o debate dos direitos humanos transversal a certas políticas e setores de políticas públicas, tais como, as Secretarias Especiais de Políticas para Mulheres (SPM) e de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e a Secretaria Nacional de Segurança.

Atualmente, a **Secretaria Nacional de Promoção e Defesa de Direitos Humanos (SNPDDH)**, é competente por inúmeras pautas relevantes, como o combate ao trabalho análogo à escravidão, a implementação de políticas públicas para imigrantes, refugiados e apátridas, a promoção e defesa da população em situação de rua, entre outras ações, e integra como órgão específico singular o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)** é responsável pela defesa das políticas públicas de promoção e proteção dos Direitos Humanos, estruturando-se em cinco unidades:



Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI)



Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA)



Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNPDDH)



Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD)



Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e Órgãos colegiados

Há ainda dois órgãos de governo que atuam em políticas públicas intersetoriais e transversais de direitos humanos, são eles:

Ministério da Igualdade Racial	Ministério das Mulheres
<p>É estruturado em três secretarias:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas e Combate e Superação do Racismo; ■ Secretaria de Gestão do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial; e ■ Secretaria de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Ciganos. 	<p>É composto por uma secretaria-executiva e três secretarias nacionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Secretaria de Articulação Institucional, Ações Temáticas e Participação Política (SENATP); ■ Secretaria de Autonomia Econômica (SENAEC); e ■ Secretaria de Enfrentamento à Violência contra Mulheres (SENEV).

Conheça o organograma do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, [clicando aqui!](#)

Ademais, nas últimas décadas o governo brasileiro implementou ainda inúmeras outras ações, planos e programas específicos para variados grupos sociais vulneráveis e minorias (Bertolin; Smanio, 2013; Freitas, 2020; Lazzaretti, 2022).

A tabela a seguir ilustra alguns exemplos de políticas públicas estatais focadas na promoção e proteção dos direitos humanos.

Exemplo de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos humanos	
Os programas destinados à infância e adolescência, consonte ao Estatuto da Criança e do Adolescente.	Lei n. 8069/1990
As políticas públicas para as mulheres, com ênfase ao combate à violência sexual e doméstica.	Lei n. 11.340/2006
As políticas públicas de proteção ao idoso inscritas no Estatuto do Idoso.	Lei n. 10.741/2003
As políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo e à tortura; as políticas para o registro civil de nascimento e documentação básica	Decreto n. 6289/2007
As políticas de promoção aos direitos da população em situação de rua instituídas pelo Plano Nacional para a População em Situação de Rua	Decreto n. 7053/2009
As ações ou políticas afirmativas positivadas no Estatuto da Igualdade Racial, e o plano nacional de educação em Direitos Humanos, dentre outras	Lei n. 12.288/2010

Ressalta-se também que a tutela do direito à educação está assegurada no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 13 e 14 do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Mazzuoli, 2024).

Seguindo as recomendações internacionais, como a **Declaração das Nações Unidas** sobre a [Educação e Formação em Direitos Humanos](#) e o [Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos \(PMEDH 2005/2014\)](#), o Estado brasileiro adotou uma política para fins de implementar a EDH, da qual se destacam o III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), o [Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos \(PNEDH\)](#) e as [Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos \(DNEDH\)](#).

Nesse contexto, cabe evidenciar que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2006, constitui-se como política pública estabilizadora de um projeto de sociedade estruturado sobre os princípios da democracia, da cidadania e da justiça social, por meio do fomento da cultura de direitos humanos para fins do respeito às diversidades, à promoção da solidariedade, inclusão e sustentabilidade.

O Plano marca a inserção do Brasil na afirmação dos direitos humanos à luz do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e respectivo Plano de Ação, estes integrantes da Década da Educação em Direitos Humanos. A proposta está ancorada em documentos internacionais e nacionais, prevenindo ações, diretrizes, princípios e objetivos que abarcam a educação básica, a superior e a não formal, assim como a educação dos agentes e profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública e de Educação e Mídia.

As Diretrizes Nacionais Para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH) instituídas mediante a Resolução n. 1/2012, com base no Parecer n. 08/2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE), tem por finalidade a promoção da educação para a transformação social, lastreada nos princípios da dignidade humana, da democracia e igualdade de direitos (Brasil, 2012).

Tais Diretrizes dispõem como meta a inserção da EDH como obrigatória em todo o sistema de ensino, da educação básica à superior, inclusive, nesta última, apresentando-se sob diversas formas (no ensino, na pesquisa e na extensão) (Brasil, 2012).

Unidade 2

A construção e tutela a Políticas de Direitos Humanos pelo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos



Fonte: [Freepik](#)

Descrição da imagem: Várias mãos levantadas seguram um grande globo terrestre sob um sol brilhante em uma área arborizada.

O Brasil integra o Sistema Global (Sistema das Nações Unidas – ONU) e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por sua vez, o Estado brasileiro ratificou inúmeros instrumentos internacionais (Tratados e Convenções) que impõem o dever de respeito integral e de promover e garantir os direitos humanos.

Com vistas a monitorar o cumprimento desses acordos internacionais foram criados diversos órgãos, como a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, o **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial**, o **Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher** e outros, bem como mecanismos de supervisão (os relatórios, as comunicações interestatais e as denúncias) desses direitos na seara internacional.

Assim, além da emissão de recomendações aos Estados-Partes, referidos órgãos também produzem orientações e são encarregados de interpretar, ou seja, atribuir o sentido e o alcance das normas previstas nos Tratados e Convenções.

Alguns desses órgãos têm competência para receber denúncias de indivíduos, de grupos de indivíduos (organizações da sociedade civil) ou comunicações interestatais com relação a não observância ou descumprimento pelo Estado pelos compromissos assumidos.

Os mecanismos de proteção e supervisão dos direitos humanos, no âmbito do Sistema da ONU, podem operar via mera provocação do(s) interessado(s) (petições) quanto ex officio, por meio de relatórios e investigações. São eles os seguintes (Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025):



a) Petições: que consistem nas denúncias de indivíduos ou grupos de indivíduos, cujas condições de admissibilidade estão previstas nos respectivos instrumentos de direitos humanos;



b) Relatórios: que se referem ao mecanismo de controle exercido pelos órgãos de supervisão internacional instituídos nos Tratados, ou pelos Estados-partes. Inúmeros Tratados e Convenções de direitos humanos estabelecem que os Estados devem enviar relatórios periódicos aos órgãos de supervisão, com vistas a informar sobre o seu cumprimento;



c) Comunicação interestatal: trata-se de uma comunicação formal feita por um Estado-Parte contra outro, quando constatar o descumprimento das disposições presentes no Tratado ou Convenção;



d) Procedimentos de Investigação: que podem ser permanentes ou *ad hoc*. Os permanentes são institucionalizados, pois previstos nos instrumentos internacionais para circunstâncias específicas.

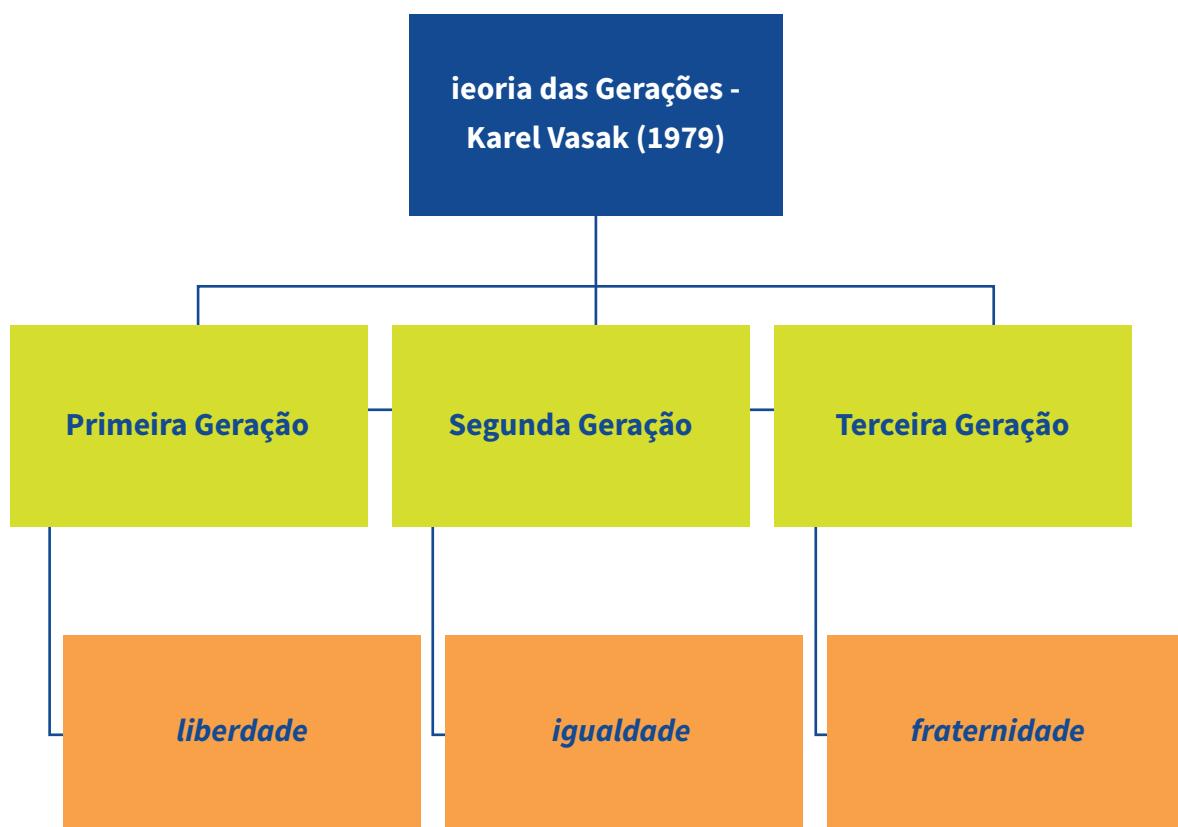
Os procedimentos *ad hoc* resultam indiretamente dos relatórios e das petições, posto que se iniciam com o recebimento de informações sobre violação aos direitos humanos. Mencionadas investigações compreendem a contratação de peritos em determinadas matérias para analisarem as queixas, a oitiva de testemunhas e a produção de provas em geral e as visitas *in loco*.

O principal marco histórico-jurídico da criação do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos é a [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), aprovada em 1948. Trata-se de importante evento histórico, cuja comunidade internacional, após ter experienciado os horrores dos regimes totalitários (nazismo, fascismo, campos soviéticos de trabalho forçado, p.ex.), as duas Grandes Guerras Mundiais e a bomba atômica, decidiu consagrar um patamar mínimo de direitos, garantindo a toda pessoa uma vida livre e digna, indistintamente.

O Documento também exerceu influência sobre a aprovação de inúmeras Constituições e legislações ao redor do globo, pois conjugou ambos os catálogos (gerações ou dimensões) de direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais (Fonte, 2021; Mazzuoli, 2024).

As “gerações” têm sido compreendidas ao longo do tempo, com base na evolução histórica pela qual passou o constitucionalismo ocidental. Assim, os direitos começaram a desenvolver-se no plano dos direitos civis e políticos, passando, num segundo momento, para o âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais e, bem assim, dos direitos coletivos ou de coletividades, culminando com a proteção de direitos como o meio ambiente, a comunicação, o patrimônio comum da humanidade (Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025).

A teoria das “gerações” foi desenvolvida por **Karel Vasak**, por meio de um texto publicado em 1977 e de uma palestra proferida em 1979. Tal palestra é fruto de uma Conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), em 1979: “Pelos Direitos Humanos da Terceira Geração: os direitos de solidariedade”. Em breve síntese, a teoria das gerações redonda numa relação entre direitos e o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.



Primeira Geração

Os direitos da **primeira geração** são os direitos de liberdade *lato sensu*, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais (os direitos civis e políticos). São direitos que têm por titular o indivíduo, sendo, portanto, oponível ao Estado (são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado). Correspondem, sob o ponto de vista histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo ocidental. Constituem exemplos: **direito à vida, o direito às liberdades (de pensamento, de expressão, de informação, de locomoção, de reunião, de associação, de consciência e crença, de culto), o direito à igualdade (formal ou material), o direito à propriedade, o direito à propriedade intelectual, o direito à segurança, o direito à privacidade, o direito ao sigilo das comunicações, os direitos da personalidade (nome, honra, imagem), o direito à nacionalidade, o direito à participação política, o direito de acesso à justiça.**

Segunda Geração

Os direitos da **segunda geração**, por sua vez, nasceram a partir do início do século XX, em razão de movimentos sociais que eclodiram nesse período (Comuna de Paris, Revolução Russa) e compõem-se dos direitos da igualdade *lato sensu* (os direitos econômicos, sociais e culturais), bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo do Estado social (Constituição Mexicana de 1917 e Constituição alemã de Weimar, 1919). Os direitos de segunda geração acompanham o advento do *Welfare State* ou Estado do Bem-estar Social, cujo Estado passa a ser intervencionista, comprometendo-se a promover a igualdade social e a assegurar condições básicas para uma vida digna. São exemplos: **o direito à igualdade; o direito à educação; o direito à saúde; o direito a um padrão de vida que assegure a saúde e o bem-estar individual e da família; o direito ao trabalho digno; o direito à assistência e à previdência social; o direito ao repouso e ao lazer; o direito à moradia, ao vestuário e à alimentação; o direito à cultura; o direito à segurança pública, e outros;**

Terceira Geração

Por fim, os direitos da **terceira geração** são aqueles assentados no princípio da fraternidade, constituindo-se em interesses difusos e coletivos, que transcendem o indivíduo ou grupos de indivíduos. São exemplos: **o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade; os direitos do consumidor; direito a serviços públicos de qualidade e eficiente, o direito à autodeterminação dos povos.**

Há outras Gerações?

Além destas três gerações, a doutrina começou a apresentar uma **quarta geração** e, mais recentemente, uma **quinta geração**, embora não haja unanimidade nesse sentido. Assim, os direitos de quarta e quinta “geração” se referem a uma construção doutrinária recente que data do final do século XX.

Seriam aqueles direitos de preservação do ser humano (como a clonagem, a inseminação artificial e a manipulação do patrimônio genético) os direitos e garantias de proteção contra a globalização incontida (direito à democracia, proteção às minorias); os direitos vinculados, à bioética, às biociências (biotecnologia e bioengenharia), à eutanásia, aos alimentos transgênicos e à informática.

Os direitos de quinta geração seriam aqueles direitos transportados diretamente da 3^a geração para os dias atuais e se referem ao direito à paz permanente entre os povos. O entendimento contemporâneo é no sentido de afastar a visão fragmentada e hierarquizada das diversas categorias de direitos humanos, a fim de buscar a “concepção contemporânea” desses mesmos direitos, tal como preconiza a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e reitera a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

Nesse sentido, não cabe falar em “gerações” de direitos humanos, pois tais direitos não se “sucedem” uns aos outros, mas, ao contrário, cumulam-se constantemente, retroalimentando-se. O que ocorre, assim, não é a sucessão de uma geração pela outra, mas, sim, a junção de uma nova dimensão de direitos humanos que se une à outra já existente, e assim por diante (Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025).

Especialmente foram reconhecidos pela Declaração os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos). Do artigo 1º ao 20, temos aqueles direitos que foram moldados a partir dos séculos XVII e XVIII, pelas Revoluções Liberais (Inglesa, Norte-Americana e Francesa), porém com uma nova gramática, notadamente no que se refere a não discriminação de qualquer natureza.

No artigo 21, são reconhecidos os direitos políticos e do 23 ao 27 os direitos econômicos sociais e culturais. O artigo 28 trata da solidariedade internacional, já o 29 versa sobre os deveres para com a comunidade e o artigo 30 se trata de uma cláusula interpretativa (Mazzoli, 2024; Ramos, 2025).

A despeito do entendimento não unânime de que tais direitos integrantes da Declaração são dotados de força jurídica vinculante, pois há aqueles que sustentam apenas o seu caráter moral recomendatório por não se tratar de um Tratado, em 1966, foram aprovados dois instrumentos internacionais, são eles: o Pacto Internacional dos Direitos Civis

e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Estes pactos foram adotados com vistas a um melhor detalhamento e para dar maior consistência ao sistema global de proteção, ao reconhecerem a exigibilidade dos direitos elencados na DUDH, bem como criarem mecanismos de supervisão para o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-Partes. O Brasil ratificou ambos os Pactos, com conteúdo distintos, apenas em 1992.

O **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** incorpora aqueles direitos que decorrem do movimento liberal e reconhecidos pelos constitucionalismos nacionais democráticos a partir do século XIX, atribuindo-lhes eficácia imediata. No seu bojo foi criado o Comitê de Direitos Humanos, órgão encarregado de receber e analisar os relatórios enviados pelos Estados, bem como denúncias individuais de violação aos direitos previstos pelo Pacto (Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025).



Fonte: [Wikipedia](#)

Descrição da imagem:
Logotipo da ONU.

O **Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Sociais** de inspiração nos valores socialistas, estabelece um conjunto de direitos que impõem obrigações positivas (ação) aos Estados. Todavia, de caráter progressivo ou programático (de aplicabilidade mediata, aplicáveis apenas por meio da intervenção do legislador ordinário), à vista de não conterem à sua concretização imediata as garantias aplicadas usualmente aos direitos de liberdade.

Evidencia-se que por longo espaço de tempo prevaleceu a ideia de que somente os direitos de primeira geração (de liberdade) detinham aplicabilidade imediata. Posteriormente diversas Constituições, inclusive a brasileira, consagraram o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (CRFB/1988, art. 5º, § 1º) (Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025).

Vários outros instrumentos internacionais, tais como Tratados, Protocolos e Convenções, foram adotados pelas Nações Unidas nesses últimos 60 anos, visando dotar de maior força vinculante e efetivar, especialmente, os princípios igualdade e da não discriminação. Cada qual direcionado a promover e a tutelar direitos específicos ou grupos determinados de pessoas, prevendo ainda mecanismos próprios de fiscalização e monitoramento.

Os Tratados usualmente estabelecem mecanismos de exigibilidade e supervisão dos compromissos assumidos pelos Estados, mediante a criação de Comitês, formados por especialistas independentes, cuja função é monitorar a observância dos dispositivos presentes nesses instrumentos e receber denúncias de violações aos direitos neles previstos.

Para além da dimensão de proteção geral e abstrata voltada a toda e qualquer pessoa (v.g. direito à segurança, saúde e à educação), há um sistema especial de proteção dos direitos humanos endereçado a grupos historicamente discriminados e vulneráveis e as minorias (v.g., negros, indígenas, mulheres, pessoas com deficiência, imigrantes) que recebem uma atenção e proteção diferenciada em face das suas particularidades e especificidades(Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025).

Constituem exemplos de Instrumentos Internacionais do Sistema Especial de Proteção dos Direitos Humanos (Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025):

- [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial \(1968\)](#)
- [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher \(1978\)](#)
- [Convenção sobre os Direitos da Criança \(1989\)](#)
- [Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias \(1990\)](#)
- [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência \(2007\)](#)

Considerações finais

Pode-se considerar que nos últimos tempos, notadamente, após a realização em Viena, da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, o Sistema Global de Proteção tem conseguido progredir bastante. Nessa toada, foi criado o Alto Comissariado para Direitos Humanos (ACDH), responsável por articular e coordenar as ações das Nações Unidas em matéria de direitos humanos.

Em 1998, o sistema onusiano (ONU) que dispunha somente de parâmetros normativos e órgãos fiscalizadores, como os Comitês e as Comissões, passa a contar com uma instância jurisdicional, após as experiências dos Tribunais *ad hoc* de Ruanda e da Ex-Iugoslávia, o famoso Tribunal Internacional Criminal (TPI), com competência para julgar os crimes de crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e genocídio.

Importa consignar que os Tratados e Convenções Internacionais após a ratificação pelos Estados passam a vigorar externamente (perante a comunidade internacional), e para que os seus dispositivos possam gerar efeitos no âmbito interno dos países, é preciso que sejam incorporados à sua legislação interna.

No que diz respeito ao Brasil, a Emenda Constitucional (EC) n. 45 de dezembro de 2004, acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, que trata acerca da aplicabilidade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos no Brasil (Mazzuoli, 2024; Ramos, 2025).

A redação desse dispositivo dispõe que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (§ 3º, art. 5º, CRFB/1988).

Assim, mencionados tratados se tornam parte integrante da legislação brasileira quando aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos, por maioria de três quintos dos membros de cada casa e são considerados equivalentes a emendas constitucionais (têm status constitucional, ou seja, não podem ser alterados por lei ordinária).

Referências

AFFONSO, Lígia M. Fonseca; TEIXEIRA, Vanessa Ramos; GONÇALVES, Guilherme Correa. **Elaboração e implementação de políticas públicas.** Porto Alegre: SAGAH, 2017. Livro digital. ISBN 9788595021952.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://link.ufms.br/QKDrp>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.** MEC/CNE, 2012. Disponível em: <https://link.ufms.br/8WbqJ>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos – CNEDH. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília, DF: SEDHPR/MEC/MJ/UNESCO, 2009.

BERTOLDI, Juliana. **Direitos sociais e políticas públicas.** 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. ISBN 9786557453704.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013. Livro digital. ISBN 9788522484072.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. Livro digital. 290 p. ISBN 9788535293272.

BOEHS, Carlos Gabriel Eggert. **Democracia, cidadania e políticas públicas.** 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. ISBN 9786557457160.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro digital. ISBN 9786555595758.

BRAGA, Andréa Luiza Curralinho. **Políticas públicas.** 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. ISBN 9786557459072.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. ISBN 9786555597417.

FREITAS, Jéssica Serra. **Políticas públicas educacionais.** 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. ISBN 9786557452714.

LAZARETTI, Lauana Rossetto. **Políticas públicas no Brasil:** ferramentas essenciais ao desenvolvimento. 1. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2022. ISBN 9786556232690.

MATO, Fernanda Costa de; DIAS, Reinaldo. **Políticas públicas:** princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012. Livro digital. ISBN 9788522484478.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Mérito, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; SILVA, Raphael Carvalho da; FILHO, João Trindade Cavalcante. **Políticas públicas no Brasil:** uma abordagem institucional. São Paulo: Saraiva Uni, 2017. ISBN 9788547218555.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Livro digital. ISBN 9788553625888.

SARAVIA, Enrique. Política pública: dos clássicos às modernas abordagens. Orientação para a leitura. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Políticas públicas:** coletânea. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), v. 1, 2006.

SILVA, Vládia Pompeu. **Políticas públicas:** conformação e efetivação de direitos. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. ISBN 9786555155457.

Módulo 3

Formulação, implementação e monitoramento de Políticas Públicas voltadas aos Direitos Humanos



Apresentação

Como visto nos módulos anteriores, as políticas públicas de Direitos Humanos desempenham um papel fundamental na vida das pessoas, pois se apresentam como elementos importantes para viabilizar e efetivar o bem-estar social.

A necessidade de implementação de políticas públicas adequadas e suficientes à efetivação dos direitos humanos, torna-se evidente frente à globalização, em especial, a globalização econômica, em face dos seus efeitos nefastos e profundos.

Do mesmo modo, é urgente minimizar velhos e novos desafios da contemporaneidade, tais como: a desigualdade socioeconômica, combate e erradicação à violência de gênero e o racismo estrutural, garantia ao tratamento humano e à vida digna aos migrantes, combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

Desse modo, é relevante destacar que, em última análise e prioritariamente, são os governos que detêm as condições e os recursos e, por conseguinte, a responsabilidade primária de dar supedâneo à sociedade em geral com vistas a assegurar as suas necessidades básicas presentes e futuras face às potenciais adversidades, inclusive, prevenindo-as.

Atualmente, há o reconhecimento da relevância de boas políticas públicas de direitos humanos a fim de melhorar a vida das pessoas. Nesse contexto, o Brasil, em particular, ao longo das últimas décadas, tem especialmente se destacado como um país que fomenta políticas de **promoção à equidade**. Não resta dúvida que isso representa um considerável avanço. Todavia, nesse âmbito, há ainda muito a realizar.

Conforme dados recentes do Relatório do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), realizado pelo Programa das Nações Unidas (PNUD), o qual se refere a uma medida resumida longo prazo e considera as dimensões básicas de desenvolvimento humano (a saber: renda, educação e saúde), em 2023, entre os 193 países avaliados, o Brasil avançou da 89^a posição para a 84^a (valor do IDH de 0,786), ou seja, subiu cinco posições no ranking mundial do IDH, o que situa o país na categoria de Alto Desenvolvimento Humano (IDH entre 0,700 e 0,799).

Na comparação das dimensões renda e saúde, entre os anos de 2022 a 2023, apresentou melhora. Houve elevação da renda nacional per capita e nos indicadores de saúde. Todavia, o relatório revelou que, em relação à educação, o Brasil permaneceu estagnado. A expectativa de anos na escola registrada foi de 15,79 enquanto os anos de escolaridade estacionários foi de 8,43. Aliás, esses anos de escolaridade seguem inalterados, no país, desde 2021.

Para progredir mais, será imprescindível uma máquina pública mais eficaz de produção de políticas públicas de direitos humanos. Contudo, políticas públicas exitosas demandam processos adequados, suficientes e eficientes para engendrá-las.

Para produzir **políticas consistentes**, os governos necessitam adotar um processo com essas características a fim de acomodar e conciliar as demandas e interesses sociais conflitantes, enquanto se voltam para o cerne (substutivo) dos desafios e problemas.

Infelizmente, usualmente o processo político se apresenta contaminado por irrationalidades, práticas de má gestão e corrupção, por inconsistências e motivações que implicam em ausência de articulação e coordenação e tais deficiências resultam todas, inviavelmente, em políticas públicas frágeis, contraditórias, insuficientes e ineficazes.

Em determinada circunstância, se tanto os gestores públicos quanto aqueles que não participam da esfera pública deixam de ter conhecimento ou familiaridade com o funcionamento do processo de políticas públicas de direitos humanos bem-sucedidas, elas não conseguirão estabelecer diagnósticos, estratégias e metas de sucesso capazes de influenciar o seu rumo e garantir a produção de bons resultados.

Assim, uma política pública de direitos humanos necessariamente envolverá uma decisão fundamental por parte dos políticos eleitos ou outros agentes estatais, no sentido de empreender certo curso de ação, ou seja, uma escolha consciente e deliberada de fazer ou não fazer algo a respeito de um problema.

O enorme desafio para a proteção e efetivação dos direitos humanos é a sua **operacionalização** por meio das políticas públicas de direitos humanos, ou seja, como traduzir as normas jurídicas (diretrizes e princípios) que compõem a noção de direitos humanos em políticas públicas.

Além disso, cabe indagar se há uma racionalidade específica a ser observada na formulação, monitoramento e avaliação dessas políticas, bem como quais seriam os elementos centrais levados em conta, considerando os desafios e a complexidade da implementação dos direitos humanos.

Por conseguinte, a política pública se trata de um processo complexo consistente em várias decisões tomadas por diversos indivíduos e organizações estatais, sofrendo a influência de atores que operam interna e externamente no Estado.

Diante disso, neste módulo destaca-se o importante papel do Estado, da sociedade civil e das organizações estatais na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas voltadas à igualdade, inclusão e justiça.

Especialmente, as políticas de direitos humanos educacionais, políticas públicas de direitos humanos voltadas às minorias e aos grupos vulneráveis. Além disso, evidencia-se também a relevância das informações úteis fornecidas por órgãos nacionais e internacionais à tomada de decisões acerca de questões de alta complexidade que marcam os tempos atuais e que demandam intervenções baseadas em evidências e orientadas para resultados (efetividade). É um pouco sobre essas questões que veremos neste módulo.

Bons estudos!

Unidade 1

Processo ou ciclo das políticas públicas: operacionalização e avaliação



Fonte: [Freepik](#)

Descrição da imagem: Cinco jovens adultos, sendo três mulheres e dois homens. Suas cabeças se tocam no centro, olhando para a câmera.

No Brasil, por ora, ainda é reduzida a discussão sobre a construção de políticas públicas de direitos humanos. Considerando a complexidade e os desafios da operacionalização dessa agenda política, em especial, suas características intersetorial e transversal, o federalismo e a participação popular (Bergue; Oliveira, 2012; Bertolin, Smanio, 2013; Braga, 2020).

Cada política pública e inclusive as políticas públicas de direitos humanos passam por um ciclo político composto por diversas fases. O conjunto dessas fases é denominado ciclo político. Em cada uma delas, os processos, os atores, as ênfases são diferentes. Os estágios usualmente considerados em matéria de política pública necessitam de certo grau de especificação no Brasil (Saravia, 2006; Souza, 2007; Silva, 2022).

Assim, exemplificativamente, é preciso diferenciar elaboração de formulação e de implementação. A primeira diz respeito à preparação da decisão política; a segunda, à decisão política (ou à decisão tomada por um político ou pelo Congresso e sua formalização por meio de uma norma jurídica).

A implementação também deve ser mais detalhada, por sua vez, faz-se necessária a implementação propriamente dita, que se refere à preparação para a execução, ou seja, a elaboração de ações, projetos, planos e programas, da execução, que é colocar em práti-

ca a decisão política. Tal separação é imprescindível, pois cada uma dessas etapas é seara para diferentes tipos de negociações. Para analisar uma política pública (de direitos humanos) devem-se verificar as fases que compõem o ciclo político, que são (Saraiva, 2006; Souza, 2007; Bucci, 2021; Silva, 2021):



A primeira fase é a etapa de **identificação dos problemas** públicos e a sua inserção na **agenda**, momento no qual se verificará e estruturará o problema que deve ter caráter público.

A segunda fase é a etapa de **elaboração da agenda** que consiste na identificação e delimitação de um problema atual ou potencial da comunidade, a determinação das possíveis alternativas para sua solução ou satisfação, a avaliação dos custos e efeitos de cada uma delas e o estabelecimento de prioridades.

A terceira fase é a **formulação de alternativas e tomada de decisão**, que consiste em analisar as opções e alternativas para aquele problema, visualizando custos, consequências e outros fatores que impactem em um projeto. Os dados técnicos são de suma importância nesta fase. Portanto, é a tomada de decisão na qual se vai verificar os melhores caminhos, escolhendo a alternativa mais adequada, que melhor poderá ser tomada se as fases anteriores forem bem realizadas.

A quarta fase é a **implementação** de determinada política, que deverá sempre ser otimizada, para evitar desperdícios e gastos desnecessários. A implementação se constitui pela organização da burocracia e planejamento dos recursos humanos, materiais, finan-

ceiros e tecnológicos suficientes à execução da política. Refere-se, assim, à preparação para colocar em ação a política pública, a elaboração de todos os planos, programas e projetos que permitirão executá-la.

A **execução** é a quinta fase que diz respeito ao conjunto de ações voltado a atingir as metas e objetivos estabelecidos pela política. É colocá-la em prática efetiva, isto é, a sua realização, com intensa observância dos obstáculos e da burocracia que comumente se opõem à concretização dos enunciados em resultados.

A sexta fase se refere ao **acompanhamento (monitoramento)**, que é o processo sistemático de supervisão da execução de uma atividade (e de seus diversos componentes), que tem como objetivo fornecer a informação necessária para introduzir eventuais correções a fim de assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos.

Por fim, a sétima e derradeira fase é a **avaliação**, que consiste na análise e mensuração, *a posteriori*, por meio de métodos próprios, dos efeitos produzidos na sociedade pelas políticas públicas, especialmente, o seu impacto, eficácia e eficiência, ou seja, os resultados alcançados e as realizações previstas e não previstas. Importa consignar que a avaliação é a área de estudos da política pública que mais tem se expandido nos últimos tempos.

Todavia, existe ainda pouca tradição no Brasil em avaliações governamentais criteriosas sobre as políticas públicas de direitos humanos, na medida em que os resultados produzidos apresentam baixa credibilidade, o que demanda a necessidade de avaliações realizadas ou acompanhadas também por agências e instituições independentes.

Saiba mais!

Você já ouviu falar nos indicadores em direitos humanos e políticas públicas? No Brasil, temos a plataforma do Observatório de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) que organiza todos esses dados e você pode acessá-los [clicando aqui!](#)

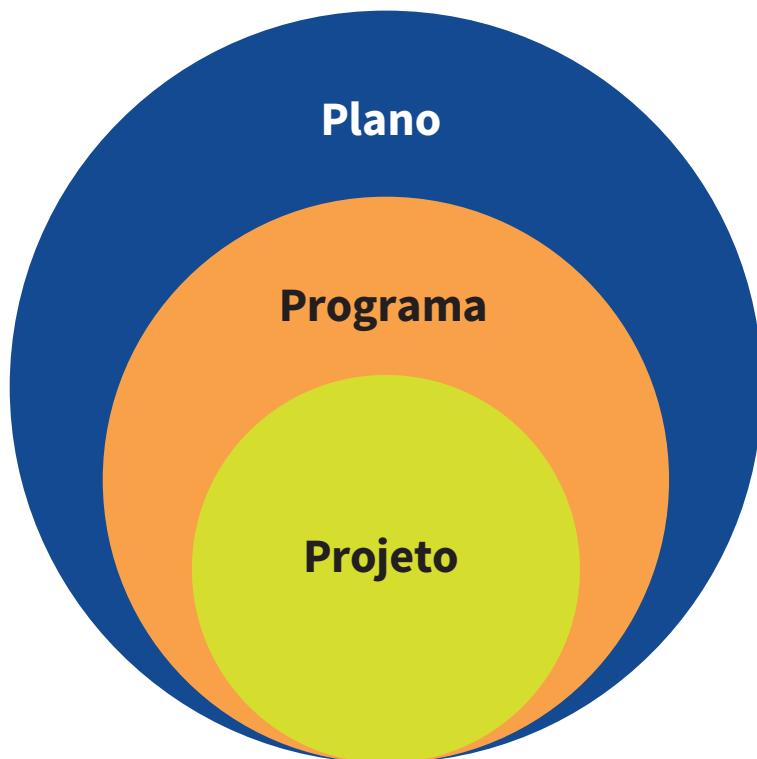
Agora se você deseja conhecer um pouco mais sobre as políticas públicas de promoção do trabalho decente e combate ao trabalho escravo, nossa indicação é o Observatório *SmartLab*, uma iniciativa conjunta entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a OIT Brasil. Saiba mais [clicando aqui!](#)

A divisão por fases anteriormente descrita é mais uma esquematização teórica do que ocorre na prática, na maioria das vezes, de modo improvisado e desordenado. É muito comum que o processo não observe a sequência apresentada. Contudo, as fases constitutivas mencionadas estão geralmente presentes. Evidencia-se que toda política pública está integrada no conjunto de políticas estatais, sendo uma contribuição setorial à promoção do bem-estar social.

No que se refere à **operacionalização**, as políticas públicas podem assumir variadas formas em diferentes níveis. No nível geral e mais amplo, tem-se o **plano** da política pública. Nele estão definidos os princípios e diretrizes orientadoras da política, a estrutura da intervenção, as metas, os objetivos e os meios para os alcançar, bem como os modos de negociação, articulação e direção.

Para sua implementação, faz-se necessário o desdobramento do plano em **programas**, que são mais restritos e específicos com recortes por áreas, setores, territoriais e temáticos. O programa, por sua vez, se decompõe em **projetos** que consistem na menor unidade operativa, composto por ações articuladas e coordenadas destinadas à obtenção de objetivos específicos em um prazo determinado. Assim, pode-se afirmar que o **plano** contém o **programa** que, por sua vez, contém os **projetos**.

Operacionalização das Políticas Públicas



A Política Nacional de Direitos Humanos (plano) abrange uma série de diretrizes e princípios atinentes aos direitos humanos, que norteiam a atuação estatal nesta área, que evoluiu ao longo do tempo por meio do Programa Nacional de Direitos Humanos (1, 2 e 3) (Mazzuoli, 2024):

1996 - PNDH-1

Priorizou os direitos civis e políticos, mas enfrentou desafios de implementação devido à ausência de mecanismos objetivos e financiamento suficiente.

2002 - PNDH-2

Avançou ao incluir os direitos sociais, econômicos e culturais, além de implementar mecanismos de avaliação. Contudo, sua eficácia foi limitada.

2009 - PNDH-3

Estabelece uma abordagem transversal, articulando diferentes poderes e órgãos. Propõe a universalização dos direitos em um contexto de desigualdades, com ênfase no combate à discriminação, pobreza, e adoção de políticas ambientais (sustentabilidade).

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), por sua vez, trata de diferentes assuntos vinculados aos **direitos humanos** e propõe no seu VI eixo a **Educação à Cultura em Direitos Humanos**, o que implica o seu desdobramento em vários programas, como o Programa Nacional de Educação e Direitos Humanos (PNEDH).

O referido Programa estabelece a construção de uma **cultura** de respeito aos direitos humanos por meio da **educação formal e informal**, assim como concretiza as diretrizes da Política Nacional de Educação em Direitos Humanos, que propõe a Educação em direitos humanos em diferentes níveis e áreas de atuação.

Este, por sua vez, subdivide-se em inúmeros **projetos (ações)**, tais como: ações de promoção de igualdade racial, de gênero (diversidades e equidade nas políticas educacionais), meio ambiente e direitos humanos, mídias digitais, mostra de cinema e de direitos humanos, educação continuada em direitos humanos, criação do Comitê Nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos e da Comissão Nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos.

É importante considerar que a nomenclatura atribuída aos programas e projetos não interferem na investigação, pois o que se deve levar em conta são as especificidades de cada um dos níveis, ou seja, se amplo e geral, plano; se mais específico, programa; e se detalhado e focado, projeto.

As políticas públicas de direitos humanos, por sua vez, incluem distintos aspectos que dão prioridade, em razão de urgências e relevâncias. Tais políticas são influenciadas a partir da sua inserção ao conjunto de ações setoriais governamentais, pelas contingências que afetam a dinâmica do Estado (Mendes, Silva, Filho, 2017; Fonte, 2021; Lazaretti, 2022).

Posterior à sua criação, as políticas públicas se desdobram em projetos, bases de dados,



Fonte: [Frepik](#)

Descrição da imagem: Uma mão negra levantada em primeiro plano em uma sala com outras pessoas ao fundo.

sistemas de informação, planos e programas. Quando postas em prática, são implementadas e, a partir de então, submetidas às fases de acompanhamento e de avaliação.

No que concerne à implementação de políticas públicas de direitos humanos, constata-se que as suas características e os seus resultados estão sobremaneira associados a certos fatores, tais como: a estrutura econômica, as lideranças, os processos e as instituições (Carvalho, Abreu, Silva, 2024).

Nessa seara, é imprescindível evidenciar o papel fundamental da participação popular na agenda de reforma das políticas públicas de direitos humanos, em especial, a partir do final da década de 80 e início da década de 90.

Nota-se, a partir desse marco, um forte envolvimento e participação social em inúmeras propostas de criação e de reforma nos setores de políticas sociais, tais como: saúde, assistência social, cultura e educação. Por conseguinte, a inclusão de novos atores da sociedade civil e do setor privado na formulação, implementação e supervisão das políticas públicas de direitos humanos em nível local, estadual e federal, assinala uma relevante inflexão no que pertine ao padrão de ação estatal na seara social no Brasil.

Cabe enfatizar que é através das políticas públicas sociais que o governo retorna à sociedade as contribuições que ela obrigatoriamente realiza por meio do pagamento de alíquotas, tributos e taxas, a fim de garantir a efetivação dos direitos humanos (Fonte, 2021).

Como visto, o conceito de direitos humanos impõe uma série de deveres e obrigações, pactuadas tanto na comunidade internacional, como internamente, na sociedade brasileira, e se expressam por meio de um pacto político e um sistema normativo (jurídico) que a comunidade internacional, os Estados e os indivíduos devem promover e proteger. Portanto, a todos cabe respeitar os direitos humanos, a pluralidade e os diversos modos de vida, combatendo o preconceito e as discriminações e contribuindo para a construção de relações fraternas (solidárias) e mais justas.

A implementação das políticas públicas, a partir desse marco dos direitos humanos, deve levar em conta alguns conceitos e princípios, tais como: não discriminação; dignidade humana; autoaplicação para os direitos civis e políticos e utilização do máximo de recursos disponíveis para a efetivação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais, dentre outros.

Progressividade diz respeito à passagem do tempo à promoção de um direito. Ademais, implica a vedação do retrocesso tanto do ponto de vista normativo (legal) quanto do ponto de vista da implementação. Os governantes, por sua vez, devem adotar medidas legislativas com vistas à universalização dos direitos a todos, aplicando o máximo dos recursos disponíveis.

Exemplificativamente, isso pode ser realizado por meio do estabelecimento de metas (de curto, médio e longo prazo) para a efetivação progressiva dos direitos; do monitoramento (supervisão) da alocação do orçamento destinada às políticas; da criação de indicadores de direitos humanos e sociais desagregados capazes de mensurar o avanço desses direitos em diferentes parcelas da população.

É importante manter em mente que cada direito humano tem atributos próprios. Daí a relevância dos responsáveis (especialmente, governantes e agentes públicos municipais, estaduais e federais) pela concretização das políticas públicas em direitos humanos, uma vez que conhecem as recomendações sobre o alcance e delimitação de cada um dos direitos, produzidas pelos Comitês de Tratados das Nações Unidas (ONU).

Há também uma série de elementos que uma política de direitos humanos deve considerar, tais como (Bucci, 2021; Carvalho, Abreu, Silva, 2024):

Articulação 	<p>Participação popular no planejamento e no acompanhamento da política.</p> <p>Elaboração de indicadores e metas progressivas.</p>
<p>Criação e desenvolvimento de planos e programas com ações concretas e aptas a promover e garantir direitos.</p> <p>Diagnóstico das violações de direitos humanos.</p>	Diagnóstico 
Regulação 	<p>Coordenação e articulação entre os distintos órgãos públicos encarregados por implementar a política.</p> <p>Existência de mecanismos institucionais de denúncias e de proteção.</p>

Importante!

Você sabia que um instrumento auxiliar bastante importante na definição de políticas públicas de direitos humanos e programas de desenvolvimento é o já mencionado **Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)**, com ele é possível avaliar o progresso de um país em relação ao desenvolvimento humano e apontar áreas prioritárias que necessitam maior investimento.

O cálculo do IDH é feito a partir da média geométrica dessas três dimensões básicas, ou seja, índice de renda (baseado no PIB per capita), índice longevidade ou saúde (mensurado pela expectativa de vida) e índice de educação (medido pela média de anos de escolaridade e anos esperados de escolaridade).

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) varia de 0 a 1, assim, valores mais próximos de 1 apontam para um desenvolvimento humano mais elevado. Atualmente, o Brasil, conforme divulgado pelo Relatório de IDH da ONU, ocupa a 84^a posição (0,786) no ranking mundial do IDH, o que situa o país na categoria de Alto Desenvolvimento Humano (IDH entre 0,700 e 0,799).

Para conhecer mais sobre o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), acesse o material completo [clicando aqui!](#)

Políticas Públicas De Direitos Humanos – Exemplo Prático

Levando-se em conta o contexto normativo e institucional a partir dos quais a política pública será elaborada, deve-se identificar os principais elementos à sua formulação:



1 Problema:

Há crianças fora do ensino básico infantil, na faixa etária de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolas públicas. Sabe-se que a identificação do problema a ser resolvido constitui a primeira fase de toda política pública. Para tanto, é imprescindível obter todas as informações disponíveis sobre a questão, o que poderá ser feito por meio do diagnóstico.

O diagnóstico pode ser realizado por meio do uso de indicadores sociais e econômicos (v.g. produzidos pelo IBGE e por outros institutos públicos ou privados de pesquisa) e/ou diagnóstico participativo (v.g., Conferências, Plenárias, Audiências Públicas, questionários e processos de orçamento participativo etc.).

A definição do público-alvo: No exemplo acima mencionado, de crianças fora do ensino básico, é importante saber: Qual o quantitativo? Quem são? (gênero; cor da pele) Qual o

nível socioeconômico familiar? Qual região/bairro reside? (rural, urbana; centro ou periferia)? Há creches e escolas públicas em número e condições suficientes?



Proposta:

É nesta fase na qual leva-se em conta as várias alternativas para enfrentar o problema identificado. Há vários atores que influenciam esse processo, que não é somente técnico, mas dialógico entre os diversos atores envolvidos. É importante a participação ativa da sociedade civil e dos grupos interessados, como por exemplo, os conselhos setoriais; as conferências temáticas; os conselhos de políticas públicas e etc. Assim, no caso da Educação, a sociedade participa ativamente por meio dos Conselhos em nível municipal, estadual e federal. A participação popular deve ser assegurada por todo o poder público, ou seja, todas as esferas e níveis da administração pública, por sua vez, é um direito do cidadão e uma obrigação do Estado.



Formulação (tomada de decisão):

É a fase de análise e escolha das propostas (custos, benefícios e riscos). Nesse momento, se deve analisar a definição das prioridades (todas as crianças de 0 a 6 anos em creches e pré-escolas) e a inclusão nos instrumentos de Estado, ou seja, no orçamento previsto (por isso, a relevância de incorporar a política pública no ciclo orçamentário: no nosso caso seria o orçamento específico para a inclusão de crianças de 0 a 6 anos em creches públicas). Quais os recursos orçamentários e financeiros disponíveis? Qual a viabilidade política e seu impacto social?



Implementação (execução e monitoramento):

É a fase em que a política é colocada em ação. Aqui, é importante assegurar que os recursos necessários se encontram disponíveis e que haja responsáveis capacitados para a execução da política. A comunicação efetiva também é essencial para garantir o acesso público à informação, ou seja, que a política seja compreendida por todos.



Avaliação:

É a fase cujos impactos e resultados da política implementada são analisados, sendo fundamental para promover ajustes e revisões na política para fins de garantir sua sustentabilidade e eficiência. Avaliam-se: os objetivos e as metas foram alcançados? A política pública produziu os resultados esperados? (p. ex. universalização do acesso à educação para crianças de 0 a 6 anos); Houve impacto social e a política pública estava alinhada com as demandas da parcela social afetada e com as prioridades governamentais? Houve alocação (operacional e econômica) de recursos eficientes?

Unidade 2

Políticas públicas de Direitos Humanos para reparação histórica e efetividade dos direitos humanos



Fonte: [Freepik](#)

Descrição da imagem: Estante de Deusa Têmis (Justiça), em bronze. Ao fundo, desfocada, a bandeira do Brasil.

Conforme visto nos módulos anteriores, nas décadas de 1980 e 1990, no Brasil foi um período de intenso debate e mobilizações sociais que culminou no processo de democratização. No bojo do qual ocorreu o movimento pela Educação, com destaque para a Constituição Federal de 1988, que prevê a educação como um direito de todas e todos e como dever do Estado.

No que se refere à trajetória das políticas públicas educacionais, cabe mencionar a aprovação, em **2001**, do [Plano Nacional de Educação \(PNE\)](#) que estabelece metas e objetivos para a educação brasileira, visando melhorar a qualidade, a expansão do ensino fundamental e médio e o incremento do investimento na educação.

No ano de **2014**, foi editado por meio da **Lei n. 13.005**, o novo [Plano Nacional de Educação](#), o qual estabelecia metas para os próximos 10 anos, ou seja, até 2024. Este fixou com objetivos a universalização da educação infantil, a ampliação do acesso ao ensino superior, a expansão de investimentos e a melhoria na qualidade da educação. A proposta para o novo plano se encontra em fase de discussão e atualização, por sua vez, o PNE foi prorrogado pela **Lei n. 14.934/2024**.

Outra política pública educacional diz respeito às reformas do ensino médio, em 2017, que operou alterações significativas na estrutura curricular. A reforma foi acompanhada de for-

tes debates que envolviam a flexibilização do currículo e a obrigatoriedade de inserção de conteúdos destinados ao preparo do discente para o mercado de trabalho.

Nesse contexto, importa evidenciar que o financiamento de educação pública que é custeado pelo [Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica \(Fundeb\)](#), no Brasil, constitui elemento estruturante e central para a organização e funcionamento dessas políticas, e por sua vez, para a efetivação do sistema nacional de educação.

São exemplos de políticas públicas em Educação:

 <u>Brasil alfabetizado</u>	 <u>Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)</u>
 <u>Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA)</u>	 <u>Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)</u>
 <u>Escola Aberta</u>	 <u>Escola de Fronteira</u>
 <u>Educação Inclusiva: Direito à Diversidade</u>	 <u>Programa de Educação em Direitos Humanos e Cidadania</u>

Desde a promulgação da Constituição de 1988 e posterior aprovação da Lei n. 9.394/1996 (**Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**), há a implementação da política de fundos (**Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb**, atual Lei n. 14.276/2021, de que trata o artigo 212-A da CRFB/1988), por meio da contínua vinculação constitucional de tributos à educação, em regime de colaboração financeira federativa em consonância com as demandas educacionais.

Nessa esteira, é fundamental evidenciar a implementação das ações ou políticas afirmativas, que são: um conjunto de estratégias, iniciativas, políticas ou medidas (compensatórias ou distributivas) especiais e temporárias, com vistas a favorecer grupos ou parcelas sociais vulneráveis que se encontram em piores condições de competição na sociedade, em razão da prática de discriminações negativas, sejam elas presentes ou passadas.

Portanto, são políticas públicas ou privadas que visam à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação de gênero, racial, de origem, dentre outros (Fonseca, 2024; Carvalho, Abreu, Silva, 2024).



Fonte: [Freepik](#)

Descrição da imagem: Fotografia em um ângulo de visão de baixo para cima (olhando para cima), captura um grupo diversificado de sete jovens adultos em um círculo unido pelas mãos.

Recorda-se que a condição de vulnerabilidade pode ser identificada tanto nas minorias (por exemplo, migrantes, refugiados, apátridas, indígenas, homossexuais, pessoas portadoras de necessidades especiais, crianças, ciganos e grávidas) como nos grupos vulneráveis propriamente ditos (por exemplo, mulheres, negros e pobres).

Visto que em qualquer uma das situações em que estiver o sujeito, historicamente, este tem sido depreciado em sua dignidade, pela ausência de assistência pelo Estado e carên-

cia de representação. Por sua vez, são vulneráveis aqueles que têm diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar eventuais violações de direitos humanos.

Constituem **modalidades** de **ações afirmativas**:

 **Cotas:** A implantação de sistemas de cotas em processos de seleção para vagas no sistema de educação, especialmente, no ensino superior e no mercado de trabalho;

 **Priorizações:** A implantação de sistemas de bônus e preferências em licitações e concorrências para prestações de serviços, vendas e aquisições de produtos em geral;

 **Subsídios:** À oferta de isenções, incentivos, benefícios fiscais a empreendedores, levando-se em consideração a dimensão afirmativa do tratamento dos pleiteantes, dentre outras.

A instituição das ações afirmativas, notadamente, na modalidade de política de cotas (raciais, sociais ou de gênero), põe o país em sintonia com o novo paradigma de justiça social, a partir dos valores indivisíveis, interdependentes e interrelacionados da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

Sobretudo, no que diz respeito à eliminação de todas as formas de discriminação e preconceito, bem como à equalização (equidade) do acesso aos direitos, oportunidades e recursos sociais por integrantes dos grupos vulneráveis (parcelas historicamente excluídas).

Nesse sentido, destaca-se a política de cotas raciais nas universidades brasileiras, regulamentada pela [Lei nº 12.711/2012](#), que determina que as universidades federais devem reservar 50% das vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dentro dessa reserva, há também cotas para estudantes autodeclarados negros, pardos e indígenas, além de cotas para pessoas com deficiência e estudantes de baixa renda.

No caso das universidades, além da autodeclaração, o candidato deve passar por uma entrevista com uma banca examinadora para comprovar a veracidade da autodeclaração.



Fonte: [Freepik](#)

Descrição da imagem: Ilustração digital colorida, apresenta um grupo de nove mulheres negras de diferentes idades, dispostas em primeiro plano contra um fundo branco.

A política de cotas raciais é sempre alvo de debates e controvérsias, com argumentos a favor e contra a sua implementação. Referida política afirmativa tem demonstrado resultados positivos em termos de aumento da presença de estudantes negros e indígenas no ensino superior. Por conseguinte, a Lei de Cotas busca garantir que a população brasileira tenha acesso ao ensino público superior, independentemente de sua origem racial ou social (Fonseca, 2024; Carvalho, Abreu, Silva, 2024).

Está em tramitação um projeto de lei no Congresso Nacional ([PL 3109/23](#)) que propõe a reserva de 5% das vagas de graduação nas universidades federais para pessoas trans e travestis. A implementação de cotas trans visa reduzir a barreira de acesso ao ensino superior para pessoas trans e travestis, promovendo a diversidade e a participação de todos na vida universitária. Portanto, essa política poderá contribuir à transformação cultural nas universidades, com maior respeito e sensibilidade pela diversidade de gênero.

A trajetória das políticas educacionais é complexa e reflete os desafios e tensões enfrentados pela sociedade brasileira ao longo dos diferentes períodos históricos e políticos. A busca por uma educação de qualidade, acessível a todos revela-se ainda tema fundamental nas reflexões sobre o desenvolvimento socioeconômico do país.

Todas essas ações e iniciativas estão alinhadas com as diretrizes, metas e objetivos inscritos em inúmeros documentos e instrumentos internacionais (Declaração, Tratados, Programas etc.), e em farta legislação nacional, Planos e Programas. Nesse sentido, o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) contempla o direito a uma educação orientada ao “pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (DUDH, 1948).

Frisa-se que a Educação de qualidade integra o compromisso global expresso na Agenda 2030 da ONU (composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que abrangem desde a erradicação da pobreza até a promoção da igualdade de gênero, ação climática e paz, como um dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** (ODS 04):



Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

A meta 4.7 do ODS 04 visa garantir os “conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável”, abarcando a cidadania global, a educação em direitos humanos, a equidade de gênero, promoção de uma cultura de paz e a valorização da diversidade cultural (ONU, ODS 4, meta 4.7).

Para conhecer os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), clique em cada um deles:



Objetivo 1

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares



Objetivo 2

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável



Objetivo 3

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades



Objetivo 4

Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos



Objetivo 5

Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas



Objetivo 6

Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos



Objetivo 7

Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos



Objetivo 8

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos



Objetivo 9

Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação



Objetivo 10

Reducir a desigualdade dentro dos países e entre eles



Objetivo 11

Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis



Objetivo 12

Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis



Objetivo 13

Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos



Objetivo 14

Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável



Objetivo 15

Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade



Objetivo 16

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis



Objetivo 17

Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável

Saiba mais!

Você pode conhecer um pouco mais sobre cada um dos materiais que foram citados aqui acessando os links abaixo.

Conheça a Agenda 2030 na íntegra. [Acesse aqui!](#)

Conheça o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH). [Acesse aqui!](#)

Conheça o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). [Acesse aqui!](#)

O **Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH)**, em seu artigo 2º, prevê como objetivos balizadores:

- i) o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- ii) a promoção do integral desenvolvimento da personalidade e dignidade humana;
- iii) o fomento dos valores de tolerância, igualdade de gênero e amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;
- iv) o estímulo a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática;
- v) a construção, promoção e manutenção da paz.

Além do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, o Brasil tem como visto anteriormente um documento próprio, isto é, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2003), que visa difundir a cultura de direitos humanos, concebendo a educação em direitos humanos no país como uma política pública. Há também as Diretrizes Nacionais para a EDH (2012).

As políticas públicas de direitos humanos e em especial, as políticas públicas voltadas à efetivação da educação em direitos humanos, como visto, visam promover e garantir a educação em direitos humanos, ampliando a compreensão da temática e fomentando diálogos e trocas para o reconhecimento da diversidade e da construção da cultura da paz.

Visto isso, a **Educação em Direitos Humanos (EDH)** se constitui uma política pública que conta aproximadamente com mais de duas décadas e tem como finalidade principal a criação de uma cultura de direitos humanos, isto é, que princípios, valores e normas dos direi-

tos humanos sejam compreendidos e respeitados pelos agentes públicos e pela população. Sobretudo, visa implementar ações educacionais dialógicas, plurais e despolarizadas a fim de contribuir à construção de um país socialmente justo, menos preconceituoso e desigual, a partir de uma humanidade compartilhada.

Quanto à efetivação dos direitos humanos, cabe aprofundar o estudo do vigente Programa Nacional de Direitos Humanos-3, que mobilizou vários setores da sociedade civil e contou com a participação de elevado número de Ministérios, bem como agregou as contribuições de diversas Conferências Nacionais (de Direitos Humanos, Igualdade Racial, Direitos das Mulheres, Cidade, Meio Ambiente, Saúde, Educação, Cultura, Juventude, Crianças e adolescentes; LGBTQIA+ dentre outras).

Olhando mais a fundo para o Programa Nacional de Direitos Humanos

Diante da relevância do Programa para a compreensão das políticas públicas de direitos humanos, faz-se necessária uma breve explanação dos seus eixos orientadores.

O PNDH-3 foi aprovado mediante o [Decreto n. 7.037](#), de 21 de dezembro de 2009, sendo composto por seis (6) eixos orientadores, vinte e cinco (25) diretrizes, oitenta e dois (82) objetivos estratégicos e quinhentas e vinte e uma (521) ações.

Eixo I - Interação democrática entre Estado e sociedade civil

O **eixo I**, trata da interação democrática entre o Estado e a sociedade civil. Após a Constituição de 1988, a sociedade civil se tornou protagonista dentro do Estado Democrático de Direito, sendo fundamental estreitar a sua relação com o Estado para fins de uma construção conjunta de ações.

Eixo II - Desenvolvimento e Direitos Humanos

O **eixo II**, propõe o desenvolvimento centrado na pessoa humana. Por sua vez, deve-se “garantir a livre determinação dos povos, o reconhecimento sobre os seus recursos e riquezas naturais, respeito pleno à sua identidade cultural e a busca de equidade na distribuição das riquezas” (PNDH-3, 2009).

Isso apenas é possível quando se assegura que as pessoas sejam protagonistas do processo, por meio da garantia de acesso aos direitos humanos e com distribuição de riqueza, bens e serviços, assim como com a preocupação com a preservação e a sustentabilidade. Daí a relevância da implementação de políticas públicas afirmativas que visam concretizar o princípio material ou substancial da igualdade (equidade), ao desigualar os desiguais.

Eixo III - Universalizar Direitos em um contexto de desigualdades

O **eixo III**, evidencia que, nas últimas décadas, embora o Brasil tenha avançado em áreas prioritárias tais como: educação, saúde e rendimento, os contrastes e as desigualdades sociais ainda persistem, consoante nos informa o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

É preciso reconhecer que apesar dos avanços serem graduais e lentos, o Estado tem buscado implementar ações e iniciativas com vistas à efetivação dos direitos humanos, desde a década de 1990, a saber com: Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto do Idoso, Estatuto da Igualdade Racial, Lei Maria da Penha, Lei de Cotas, por meio de aprovação de importantes legislações, criação de Ministérios (de Direitos Humanos e Cidadania) e órgãos estatais (Secretarias, Conselhos) e especialmente através da adoção de políticas públicas de direitos humanos.

Eixo IV - Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência

No **eixo IV**, se procura refletir com profundidade sobre o tema central tanto em âmbito nacional quanto em seara global. Por todos os lados, tem se tornado complexo o tratamento adequado e suficiente das questões atinentes à segurança pública e o combate à violência.

O crime cada vez mais se intensifica (escalonamento) e se sofistica (agora, é também interestadual e às vezes, transnacional, por envolver outros países), face às perniciosas redes de narcotráfico (drogas ilícitas), de tráfico de pessoas (órgãos, trabalho escravo, prostituição) e de animais.

É constante o recrudescimento e mesmo o descrédito do aparelho policial no Brasil perante a população, o que implica a concretização de ações que evidenciem e coloque em debate essa questão. Além disso, há crescente criminalização dos movimentos sociais e tem se intensificado a perseguição contra ativistas e defensores de direitos humanos.

Para conhecer mais detalhes sobre a conjuntura da violência no Brasil, leia o Atlas da Violência de 2025 disponível [neste link!](#)

Há ainda um significativo aumento da violência contra as mulheres e dos casos de feminicídio (homicídio por razões da condição de sexo feminino). O Brasil ocupa a quinta posição no ranking mundial da violência contra as mulheres. De acordo com os dados da pesquisa produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mais de 21 milhões de brasileiras com 16 anos ou mais relataram ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses. No país, em média, ocorrem 10 feminicídios por dia, de acordo com o Atlas da Violência (2025).

O levantamento demonstra ainda que a letalidade atinge mais as mulheres negras, em 2023, 68,2% das vítimas eram pretas ou pardas.

Ademais, foram registrados 177.086 atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica, alta de 22,7% em relação ao ano anterior. Desse total, uma em cada quatro vítimas tinham entre 0 e 14 anos.

Nesse aspecto, é imprescindível conjugar o debate do combate à violência com a educação e a cultura (assunto do próximo eixo), notadamente, por meio de ações que mobilizem a participação do poder público e da sociedade civil e coloque em debate o problema do enraizado machismo estrutural no país.

Eixo V - Educação e Cultura em Direitos Humanos

O **eixo V**, trata de assuntos fundamentais quando se refere à formação e desenvolvimento integral da pessoa. Inclui-se nele o ato de promover a educação e cultura em e para os Direitos Humanos demanda garantir o respeito e a tolerância, combater a discriminação e o preconceito de qualquer natureza, fomentar a diversidade e enfrentar a violência (em todas as suas formas), o racismo e o sexismo.

Destaca-se que esse eixo está articulado ao que estabelece o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos, que preconiza a inclusão da educação e cultura em direitos humanos como conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos infantil, fundamental, médio e superior.

É fundamental o trânsito dos saberes com vistas a enriquecer e fomentar novas práticas. A educação e a cultura são indissociáveis e interdependentes, pois a cultura (valores, crenças, normas e hábitos sociais) influencia o processo de aprendizagem, uma vez que o modo como se dá a compreensão e percepção da realidade pelos indivíduos estão ligados à sua cultura.

Destarte, a educação (escola e a universidade, são espaços de socialização) não se restringe à transmissão de conhecimento, mas se refere ainda ao desenvolvimento da criticidade, reflexão e construção do conhecimento, podendo ser um elemento de reprodução e transformação cultural ao promover a diversidade e o respeito pelas diferentes culturas e identidades.

Eixo VI - Direito à Memória e à Verdade

Por fim, o **eixo VI**, inúmeros países que viveram regimes autoritários, totalitários e de exceção, marcados por instabilidade política, suspensão de direitos e da democracia, após retornarem ao Estado Democrático de Direito instalaram Comissões de Memória e Verdade.

Referidas Comissões são órgãos oficiais ou extraoficiais criados para investigar graves violações de direitos humanos ocorridas em períodos autoritários, em especial, durante as

ditaduras militares latino-americanas (Regime de 1964, no caso brasileiro), e tem por finalidade apontar as circunstâncias, os envolvidos e os crimes cometidos.



Fonte: [Freepik](#)

Descrição da imagem: Uma obra de arte, de colagem de vários rostos em preto e branco, mostrando a diversidade humana e é composta por uma grande grade de pequenas imagens quadradas que se fundem para criar uma imagem maior no centro.

No Brasil, a denominada **Comissão Nacional da Verdade (CNV)** foi criada por meio da Lei n. 12.528/2011, instituída em 16 de maio de 2012, e encerrou suas atividades em 10 de dezembro de 2014 mediante a conclusão do Relatório Final. A Comissão teve como objetivo apurar violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 até 1988. A CNV inspirou também a criação de comissões da Verdade em nível estadual e municipal e por outros órgãos não governamentais (tais como os sindicatos).

Saiba mais!

Para maiores informações sobre a Comissão Nacional da Verdade (CNV) e os relatórios produzidos, [clique aqui e acesse o portal!](#)

Para conhecer o PNDH-3, [acesse este site!](#)

Além disso, encontra-se instituído pelo terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 cuja finalidade é promover a interrelação entre as entidades e os órgãos envolvidos para fins de concretizar as suas ações programáticas, delinear os Planos de Ação dos Direitos Humanos, apontar os indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação desses Planos e verificar o cumprimento das ações e recomendações.

O Comitê é formado por um representante e seu suplente de 21 órgãos do governo federal (de Ministérios e Secretarias), sob a coordenação da Secretaria Especial de Direitos

Humanos. Evidencia-se, por oportuno, que, após a aprovação dos três Programas Nacionais de Direitos Humanos, foi criado, no Brasil, ainda que tardivamente, mediante a Lei n. 12.986/2014, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).



O Conselho Nacional dos Direitos Humanos foi criado para desempenhar sua missão institucional na esteira do que preconizam os Princípios Relativos ao *status* das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípio de Paris) definidas pela ONU em 1992, caracterizados pela autonomia e pelo pluralismo. Órgão este de composição colegiada e paritária encarregado por zelar (promover e proteger) os direitos humanos por meio de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das situações de ameaças, condutas ou violações a esses direitos, estando previstos na Constituição Federal ou em Documentos e Instrumentos Internacionais.

Compõem o Conselho, onze representantes do poder público (o Secretário da Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Procurador-Geral da República, dois Deputados, dois Senadores, um representante da Magistratura, um da Polícia Federal, um da Defensoria Pública da União, um do Ministério de Relações Exteriores, um do Ministério da Justiça); e onze da sociedade civil (um representante da OAB, um do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União e nove integrantes de organizações civis de abrangência nacional que tenham relevância e atuação na defesa dos direitos humanos.

A Presidência e Vice-Presidência do Conselho são exercidas, alternadamente, após um ano de mandato, por um representante do poder público e um da sociedade civil. Ambos são eleitos pelo Plenário para um mandato de dois anos.

Ao CNDH compete, dentre outras atribuições:

- I. fiscalizar e monitorar as políticas públicas de direitos humanos e o programa nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação
- II. articular e manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, municipais, estaduais, do Distrito Federal, além de nacionais ou internacionais, em especial com os órgãos integrantes dos Sistemas Internacional e Regional de Direitos Humanos.
- III. opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos norma-

- tivos relacionados com matéria de sua competência,
- IV. acompanhar processos administrativos e judiciais que estejam relacionados, direta ou indiretamente, a graves violações de direitos humanos.
- V. expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário.
- VI. instaurar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções em relação a essas condutas (tais como: aplicar advertências, censura pública, recomendação de afastamento de cargo, bem como recomendação de que não sejam concedidos verbas, auxílios ou subvenções a entidades violadoras de direitos humanos).

O Conselho Nacional de Direitos Humanos atua com treze comissões permanentes, coordenadas por Conselheiros titulares/suplentes e formadas por integrantes do Conselho que têm proximidade com o assunto da comissão, bem como por representantes de órgãos públicos, de entidades da sociedade civil e profissionais especializados. As comissões permanentes são as seguintes:

- Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Rua;
- Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação Privação de Liberdade;
- Comissão Permanente de Direito à Comunicação e Liberdade de Expressão;
- Comissão Permanente dos Povos Indígenas, Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Envolvidos em Conflitos Fundiários;
- Comissão Permanente Defensores dos Direitos Humanos e Enfrentamento da Criminalização dos Movimentos Sociais;
- Comissão Permanente Direito à Cidade;
- Comissão Permanente Direito Humano à Alimentação Adequada;
- Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social;
- Comissão Permanente de Políticas de Drogas e Saúde Mental;

- Comissão de Monitoramento e Ações na Implementação das Obrigações Internacionais em Matéria de Direitos Humanos;
- Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, da População LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo;
- Comissão Permanente de Litigância Estratégica;
- Comissão Permanente de Segurança Pública e Direitos Humanos.

Atuam ainda, em caráter temporário, no âmbito das comissões permanentes do CNDH, as Relatorias e Grupos de Trabalho com atribuições e objetos mais específicos:

- Relatoria sobre Inteligência Artificial;
- Relatoria Especial para o Enfrentamento as Formas Contemporâneas de Discriminação e Propagação do Discurso de Ódio e o Crescimento no Neonazismo no Brasil;
- Relatoria sobre Emergência Climática;
- Relatoria sobre Justiça de Transição;
- GT Constelações Familiares;
- GT Direitos Humanos e Empresas;
- GT Rubens Paiva;
- GT Quilombola;
- GT Sobre Violência e Criminalização Praticadas por Grupos como Invasão Zero;
- GT Milícias Privadas;
- GTs Convenções e Obrigações Internacionais;
- GT de Monitoramento da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
- GT de Monitoramento do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
- GT de Monitoramento do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC);

- GT de Monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
- GT de Monitoramento da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes;
- GT de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Criança;
- GT de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- GT de Monitoramento da Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado;
- GT de Monitoramento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A despeito de todas as ferramentas que o Conselho tem à sua disposição para a tutela dos direitos humanos no país, Mazzuoli (2024, p. 495) acrescenta que “o atual órgão brasileiro de direitos humanos está ainda aquém das recomendações internacionais”.

Destaca, por exemplo, que os representantes do Poder Executivo têm direito a voto nas sessões deliberativas, podendo comprometer a sua autonomia e independência. Além disso, detém competências capazes de melhorar setores bastante frágeis e situações degradantes presentes no contexto brasileiro, como a impunidade, o custoso acesso à justiça, sistema carcerário insuficiente e deficitário, a discriminação e o preconceito racial e de gênero, dentre outras.

Para conhecer melhor o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, acesse a plataforma Participa + Brasil, [neste link!](#)

Considerações finais

Como visto neste módulo, o ciclo de políticas públicas se constitui numa importante ferramenta analítica que comprehende a política pública como uma sequência de fases distintas, porém interdependentes, conduzidas por lógicas relativamente distintas. Assim, a partir desta abordagem, é possível analisar as políticas públicas por meio da observação desse processo.

Frisa-se, nesse contexto, a relevância da fase da avaliação, posto que fornece informações sobre diversos aspectos da política pública, sendo um feedback para decisores e gestores. Ademais, promovem transparência e controle social, tornando possível responsabilizar o agente público por suas decisões e ações.

Há que se considerar os **conceitos de eficiência, eficácia e efetividade**. A noção de eficiência se refere à relação entre o resultado e os meios utilizados, ou seja, entre recursos empregados e os resultados produzidos.

A eficácia diz respeito ao nível em que foram alcançados os objetivos e metas da política. Já a efetividade se refere ao impacto da política na realidade social como um todo e, em especial, das modificações mais gerais.

As políticas públicas de direitos humanos, por sua vez, incluem distintos aspectos que dão prioridade, em razão de urgências e relevâncias. Tais políticas são influenciadas a partir da sua inserção ao conjunto de ações setoriais governamentais, pelas contingências que afetam a dinâmica do Estado.

Assim, evidencia-se ainda, nesse quadro, a implementação das ações ou políticas afirmativas que são, como visto, um conjunto de estratégias, iniciativas, políticas ou medidas (compensatórias ou distributivas) especiais e temporárias, com vistas a favorecer grupos ou parcelas sociais vulneráveis que se encontram em piores condições de competição na sociedade, em razão da prática de discriminações negativas, sejam elas presentes ou passadas.

Por conseguinte, são políticas públicas ou privadas que visam à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação de gênero, racial, de origem, dentre outros. As políticas afirmativas para os negros, os quilombolas, os povos originários e tradicionais, as mulheres, as pessoas com deficiência e os pobres.

Nessa toada, há também inúmeras outras políticas públicas destinadas à proteção e a promoção dos direitos humanos, tais como as políticas de enfrentamento ao trabalho

escravo e as políticas de combate à tortura, políticas para o registro civil de nascimento, promoção dos direitos da população em situação em rua e o plano nacional de educação em Direitos Humanos que procura especialmente consolidar um projeto de sociedade lastreado nos valores da democracia, da cidadania e da justiça social.

No que tange à operacionalização, a política pública pode assumir formas em diferentes níveis. No nível mais amplo, tem-se o Plano da política, que se desdobra em Programas, mais específicos e com um recorte. Este, por sua vez, é decomposto em Projetos, que são a menor unidade de ação.

Nesse sentido, destaca-se a Política Nacional de Direitos Humanos (PNDH), sendo um Plano, que abarca uma série de diretrizes e princípios atinentes aos direitos humanos e que norteiam a atuação estatal nesta área.

Com vistas a melhor compreender o atual Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), segue abaixo os seis eixos orientadores e as suas respectivas diretrizes.

EIXOS ORIENTADORES E DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH-3)

Eixo Orientador I - Interação democrática entre Estado e Sociedade Civil

■ Diretriz 1:

Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;

■ Diretriz 2:

Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática;

■ Diretriz 3:

Integração e ampliação dos sistemas de informações transversal das políticas públicas e de interação democrática;

■ Diretriz 3:

Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

Eixo Orientador II - Desenvolvimento e Direito Humanos

■ Diretriz 4:

Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;

■ Diretriz 5:

Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento;

■ Diretriz 6:

Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

Eixo Orientador III - Universalizar direitos em um contexto de desigualdades

■ Diretriz 7:

Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;

■ Diretriz 8:

Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;

■ Diretriz 9:

Combate às desigualdades estruturais;

■ Diretriz 10:

Garantia da igualdade na diversidade;

Eixo Orientador IV - Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência.

■ Diretriz 11:

Democratização e modernização do sistema de segurança pública;

■ Diretriz 12:

Transparéncia e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;

■ Diretriz 13:

Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;

■ Diretriz 14:

Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

■ Diretriz 15:

Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

■ Diretriz 16:

Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário;

■ Diretriz 17:

Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

Eixo Orientador V - Educação e Cultura em Direitos Humanos.

■ Diretriz 18:

Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

■ Diretriz 19:

Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

■ Diretriz 20:

Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

■ Diretriz 21:

Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público;

■ Diretriz 22:

Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos;

Eixo Orientador VI - Direito à Memória e à Verdade

■ Diretriz 23:

Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

■ Diretriz 24:

Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e

■ Diretriz 25:

Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Referências

BERGUE, Sandro Trescastro; OLIVEIRA, Mara de. **Políticas públicas:** definições, interlocuções e experiências. 1.ed. Porto Alegre: Educs, 2012. ISBN 9788570616777.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013. Livro digital. ISBN 9788522484072.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro digital. ISBN 9786555595758.

BRAGA, Andréa Luiza Curralinho. **Políticas públicas.** 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. ISBN 97865557459072.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012.** Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. MEC/CNE, 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos-CNEDH. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília, DF: SEDHPR/MEC/MJ/Unesco, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://link.ufms.br/ekeKL>. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Atlas da Violência (2025).** Disponível em: <https://link.ufms.br/M8P4s>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos (Observa DH).** Disponível em: <https://link.ufms.br/4pVKP>. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab).** Disponível em <https://smartlabbr.org/>. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Direitos Humanos.** Participa+ Brasil. Disponível em: <https://link.ufms.br/e8cCd>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade(CNV).** Disponível: <https://link.ufms.br/dyRPc>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CARVALHO, Marcelo Pagliosa; ABREU, Tanielle Cristina dos Anjos; SILVA, Luiz Eduardo Lopes. Direitos Humanos e Diversidades: políticas públicas de combate às desigualdades para a emancipação humana. **Revista de Políticas Públicas**, v. 28, n. Especial, p. 337–352, 22 Out 2024 Disponível <https://link.ufms.br/Y8w00>. Acesso em: 15 mai. 2025.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro digital. ISBN 9786555597417.

FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo, SP: Summus, 2024.

LAZARETTI, Lauana Rossetto. **Políticas públicas no Brasil**: ferramentas essenciais ao desenvolvimento. 1.ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2022. ISBN 9786556232690.

MATOS, Fernanda Costa de; Dias, Reinaldo. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012. Livro digital. ISBN 9788522484478.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 10. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; SILVA, Raphael Carvalho da; FILHO, João Trindade Cavalcante. **Políticas públicas no Brasil**: uma abordagem institucional. São Paulo: Saraiva Uni, 2017. ISBN 97885472185515.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://link.ufms.br/gybNb>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios Relativos ao Status das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípio de Paris)**. Disponível em: <https://link.ufms.br/mz2i3>. Acesso em: 20 mai. 2025.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). 2025. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2025**: Uma questão de escolha: Pessoas e possibilidades na era da IA. Nova York. Disponível em: <https://link.ufms.br/camhX>. Acesso em 20 mai. 2025.

SARAVIA, Enrique. Política Pública: dos clássicos às modernas abordagens. Orientação para a leitura. . In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Políticas Públicas**: coletânea. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), v. 1, 2006.

SILVA, Vládia Pompeu. **Políticas públicas**: conformação e efetivação de direitos. 1.ed. Indaiatuba: Foco, 2022. ISBN 9786555155457.

SOUZA, Celina. Estado da arte na pesquisa em políticas públicas In: HOCHMAN, Gilberto(Org.). **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.



AGEAD

Agência de Educação
Digital e a Distância